

# BOLETIM OFICIAL

# CONSELHO DE MINISTROS: Decreto-lei nº 36/2018: Estabelece o regime de atribuição da tarifa social para o fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis. 1011 Decreto-lei nº 39/2018: Cria a Taxa de Segurança Marítima. 1023 Decreto-lei nº 40/2018: Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Educação. ............................... 1027 Decreto-lei nº 41/2018: Estabelece o regime de atribuição da tarifa social de abastecimento de água a aplicar a consumidores Resolução nº 51/2018: Autoriza as admissões na Administração Pública para o ingresso de quadros no Ministério da Saúde Resolução nº 52/2018: Autoriza as admissões na Administração Pública, para o recrutamento de Pessoal de Apoio Operacional Autoriza a alteração e renovação do alvará da Rádio e Tecnologias Educativas, que exercia atividade Autoriza a renovação do alvará da Rádio Crioula FM, que exerce atividade de radiodifusão de cobertura Resolução nº 55/2018: Autoriza a celebração do contrato de prestação de serviços entre a Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social e, o Senhor Manuel Gomes, médico aposentado, para exercer as funções de médico no Hospital Central Dr. Agostinho Neto. ...... 1056Resolução nº 56/2018: Cria uma estrutura de missão para elaborar um plano de ação concreto e imediato, atinente à resolução dos problemas causados pelos navios encalhados, fundeados e abandonados na Baía do Porto Grande

# CONSELHO DE MINISTROS

# Decreto-lei nº 36/2018

#### de 20 de junho

Pelo Decreto-Lei n.º 80/97, de 30 de dezembro, foram aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA).

Volvidos um pouco mais de 20 anos, é chegado o momento de, face aos novos objetivos da investigação agrária, adaptá-los às atuais exigências da investigação agrária e aos fins que se pretendem alcançar.

Pretende-se, ainda, consolidar as suas importantes atribuições no domínio da agropecuária, que, de resto, lhe tem permitido habilitar os decisores políticos com informações especializadas em ciência e tecnologia, antecipando as procuras sociais, particularmente quanto aos processos de elaboração de políticas de regulamentação pública em matéria de investigação e desenvolvimento agrário e rural.

Impõe-se, por outro lado, atualizar os Estatutos da INIDA à luz das disposições do novo Regime Jurídico dos Institutos Públicos, aprovado pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 junho.

Assim, considerando que o INIDA é um laboratório do Estado, que visa aumentar, através da produção de conhecimento científico, a competitividade dos sistemas agrários e dos sistemas de produção;

Considerando que é essencial normalizar e controlar a qualidade dos fatores de produção colocados ao serviço dos agricultores, investigar as técnicas avançadas e métodos de produção existentes, promovendo a sua devida adaptação a realidade Cabo Verdiana; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

# Artigo 1.º

# Aprovação

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário - INIDA, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

# Artigo 2.º

# Regime supletivo

É aplicável ao INIDA, em tudo o que não estiver previsto nos respetivos Estatutos, o regime jurídico geral dos institutos públicos, aprovado pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

# Artigo 3.º

# Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 80/97, de 30 de dezembro.

# Artigo 4.º

# Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de maio

José Ulisses Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 13 de junho e 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

# **ANEXO** (A que se refere o artigo 1.°)

# ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO **AGRÁRIO**

# CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

#### Natureza e regime jurídico

- 1. O Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, abreviadamente designado por INIDA, é um serviço personalizado do Estado, gozando da personalidade coletiva pública e da inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- 2. O INIDA rege-se pelas normas constantes dos presentes Estatutos, respetivos regulamentos internos, demais legislações aplicáveis aos institutos públicos, em especial, e às pessoas coletivas públicas, em geral.

# Artigo 2.º

# Sede e delegações

O INIDA tem sede em São Jorge dos Órgãos, ilha de Santiago, podendo ter delegações e/ou representações em outros pontos do território nacional.

# Artigo 3.º

# Missão

# O INIDA tem por missão:

- a) Habilitar os decisores políticos com informações especializadas em ciência e tecnologia, antecipando as procuras sociais, particularmente quanto aos processos de elaboração de políticas de regulamentação pública em matéria de investigação, desenvolvimento agrário e rural;
- b) A promoção da competitividade dos sistemas agrários e dos sistemas de produção, através da produção do conhecimento científico.

# 391102AC-9852-4FF5-B93B-AC6274574787

https://kiosk.incv.cv

Artigo 4.º

# Atribuições

- 1. São atribuições do INIDA:
  - a) A investigação, experimentação e desenvolvimento no campo das ciências e tecnologias agrárias e dos recursos naturais;
  - b) A produção de conhecimento científico para reforçar a competitividade dos sistemas agrários e dos sistemas de produção para o desenvolvimento rural, tendo como orientações prevalecentes a qualidade e a diversificação dos produtos e atividades nas vertentes vegetais, hortofrutícolas, florestais e animais;
  - c) A divulgação dos conhecimentos científicos e tecnológicos disponíveis no âmbito dos setores agrícolas, silvícola, pecuária e ambiental;
  - d) Formação e transferência de tecnologias nas áreas da sua competência;
  - e) A segurança alimentar e o uso sustentado dos recursos naturais, contribuindo para incrementar a ciência e a tecnologia agrária a nível nacional, sobretudo pela difusão da cultura científica e tecnológica junto dos agricultores, produtores e decisores:
  - f) Contribuir para o aumento da produção e o rendimento dos agricultores e produtores através da investigação aplicada no sector agrário.
- 2. Na realização das suas atribuições, o INIDA atua no quadro das políticas definidas pelo Governo, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Preparar, propor e atualizar o Plano Estratégico do Sistema Nacional de Investigação Agrária (SNIA);
  - b) Coordenar e garantir o funcionamento do SNIA, visando a cooperação entre os seus membros;
  - c) Apoiar, nos aspetos consultivos e técnicos, as atividades de experimentação e de demonstração a nível regional;
  - d) Promover a cooperação com instituições congéneres, nacionais e internacionais, nas áreas de investigação, formação e desenvolvimento;
  - e) Coordenar e articular as suas ações com as de outros organismos nacionais, públicos ou privados, com competência nas áreas de investigação, formação e desenvolvimento agrário ou em áreas conexas, de modo a assegurar uma eficiente unidade e coerência de ação global do sistema;
  - f) Prestar, mediante contrato, assistência técnica a todas as entidades privadas ou públicas interessadas no desenvolvimento agrário;
  - g) Prestar assessoria qualificada ao membro do Governo responsável pela área Agrária;
  - h) O mais que lhe for cometido por lei ou determinado, nos domínios da investigação, formação e desenvolvimento agrário, pelo membro do Governo responsável pela área Agrária.

Artigo 5°

#### Superintendência

O INIDA funciona sob a superintendência do membro do Governo responsável pela área Agrária.

# CAPÍTULO II

# ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Órgãos

Artigo 6.°

# Composição

São órgãos do INIDA:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo.

Subsecção I

#### Conselho Diretivo

Artigo 7.º

#### Natureza e composição

- 1. O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do INIDA, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com os presentes Estatutos, as orientações governamentais, e a lei.
- 2. O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e dois vogais, providos nos termos da lei, podendo os vogais exercer suas funções em regime não executivo.
- 3. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que ele indicar, e na falta de indicação é substituído pelo vogal mais antigo.
- 4. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o Presidente do Conselho Diretivo ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer atos da competência do Conselho Diretivo, os quais são, no entanto, sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho Diretivo.

Artigo 8.º

# Competência

- 1. O Conselho Diretivo é responsável pela representação do INIDA e coordenação a nível nacional de todos os programas e projetos de investigação agrária.
  - 2. Compete ao Conselho Diretivo:
    - a) Aumentar a disponibilidade e utilização de tecnologias inovadoras e apropriadas;
    - b) Elaborar opções estratégicas que permitem a utilização e tomada de decisão por parte dos políticos, das instituições e dos mercados;
    - c) Reforçar e operacionalizar o SNIA;
    - d) Facilitar e satisfazer a demanda dos clientes do setor agrícola, relativamente as inovações geradas pelo SNIA;

- e) Gerir eficazmente os resultados produzidos pela coordenação do SNIA;
- f) Coordenar sinergias entre instituições e atores do SNIA;
- g) Reforçar as capacidades e desenvolvimento de competências no SNIA;
- h) Mobilização de recursos necessários à implementação do Plano Estratégico do SNIA;
- Reforçar as competências internas do INIDA, enquanto instância coordenadora do SNIA, emanando orientações estratégicas do desenvolvimento rural.
- 3. Compete ainda ao Conselho Diretivo, designadamente:
  - a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
  - b) Elaborar o relatório de atividades;
  - c) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
  - d) Aprovar os regulamentos previstos no presente Estatutos, e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do instituto;
  - e) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
  - f) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo da superintendência;
  - g) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;
  - h) Constituir mandatários do INIDA, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de subestabelecer;
  - i) Designar um secretário a quem cabe certificar os atos e deliberações.
  - j) Aprovar o provimento de cargos de chefia dos serviços do INIDA a ser homologado pela entidade de superintendência.
- 4. Compete ao Conselho Diretivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial, designadamente:
  - a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
  - b) Elaborar a conta de gerência;
  - c) Gerir o património;
  - d) Aceitar doações, heranças ou legados;
  - e) Autorizar, nos termos da lei, despesas necessárias ao funcionamento do INIDA;
  - f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
  - g) Exercer os demais poderes previstos nos Estatutos e que não estejam atribuídos ao outro órgão.

# Artigo 9°

#### Presidente

- 1. O Presidente é provido nos termos da lei, de entre indivíduos de reconhecida idoneidade e competência em matéria de investigação e desenvolvimento agrário.
  - 2. Compete, designadamente, ao Presidente:
    - a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
    - b) Presidir o SNIA;
    - c) Representar o INIDA em juízo e fora dele;
    - d) Assegurar as relações com os órgãos de superintendência e com os demais organismos públicos;
    - e) Solicitar pareceres aos órgãos de fiscalização e ao Conselho Consultivo;
    - f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo;
    - g) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretivo e do Conselho Consultivo;
    - h) Despachar os assuntos da competência própria do INIDA, que por lei não careçam de aprovação do Conselho Diretivo;
    - i) Promover a elaboração e aprovação dos projetos de instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas do INIDA, bem como das alterações aos mesmos que se mostrarem necessárias;
    - j) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços do INIDA, bem como as respetivas alterações;
    - k) Preparar e propor superiormente o Plano Nacional do Sistema de Investigação Agrária e os respetivos planos anuais;
    - l) Propor a abertura e o encerramento das Delegações e/ou representações;
    - m) Assegurar a execução dos instrumentos de gestão provisional e dos regulamentos do INIDA, das deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões da entidade de superintendência;
    - n) Propor ao Conselho Diretivo o quadro de pessoal do INIDA, a ser homologado pela entidade de superintendência;
    - o) Propor ao Conselho Diretivo o provimento de cargos de chefia dos serviços do INIDA, a ser homologado pela entidade de superintendência;
    - p) Propor ao Conselho Diretivo a admissão de pessoal ou a cessação do respetivo vínculo funcional ou laboral, nos termos das leis e normas aplicáveis;
    - q) Exercer a ação disciplinar sobre o pessoal do INIDA, nos termos da lei;

- r) Manter a entidade de superintendência informada sobre as atividades do INIDA, apresentar-lhe, para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
- s) Adjudicar ou contratar serviços, obras e fornecimentos para a realização das atribuições do INIDA, aprovados pelo Conselho Diretivo;
- t) Participar nos órgãos consultivos da entidade de superintendência, nos termos da lei; e
- u) O mais que lhe competir nos termos da lei.

Subsessão II

#### Fiscal Único

Artigo 10.º

# Nomeação e composição

- 1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INIDA, e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.
- 2. O Fiscal Único, é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

Artigo 11.º

# Competência

Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório de conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contração de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- *j*) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.
- k) Demais competências nos termos definidos na lei.

Subsecção III

#### Conselho Consultivo

Artigo 12.º

#### Natureza e composição

- 1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e de participação na definição das linhas gerais de atuação do INIDA e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.
  - 2. O Conselho Consultivo é constituído por:

Presidente do Conselho Diretivo, que preside;

- a) Um representante da Direção de Administração, Finanças e Património;
- b) Um representante da Direção de Investigação, Inovação e Tecnologia;
- c) Um representante da Direção de Planificação, Informação e Formação;
- d) Um representante das delegações e/ou das unidades regionais de investigação;
- e) Duas individualidades designadas pelo membro do Governo que superintende a área Agrária; e
- f) Duas individualidades designadas pelo membro do Governo que superintende a área do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.
- 3. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho Diretivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

Artigo 13.º

# Competência

Compete ao Conselho Consultivo, designadamente:

- a) Emitir parecer sobre o Plano Estratégico do Sistema Nacional de Investigação Agrária e respetivos planos anuais;
- b) Acompanhar a execução dos programas e/ou projetos de investigação e desenvolvimento, velando pela sua qualidade; e
- c) Demais competências previstas na lei.

Secção II

# Serviços

Artigo 14.º

# Estrutura

- 1. O INIDA organiza-se nas seguintes direções de serviço:
  - a) Direção de Investigação, Inovação e Tecnologia;
  - b) Direção de Planificação, Informação e Formação; e
  - c) Direção de Administração, Finanças e Património.
- 2. Cada uma das direções de serviço previstas no número anterior é dirigida por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei, mediante proposta do Conselho Diretivo.
- 3. Integra ainda o serviço do INIDA, a Unidade de Coordenação das Representações Regionais de Investigação.

#### Artigo 15.°

# Direção de Investigação, Inovação e Tecnologia

- 1. A Direção de Investigação, Inovação e Tecnologia, é o serviço operativo do INIDA ao qual incumbe designadamente:
  - a) Colaborar com a Direção de Planificação, Informação e Formação, na elaboração dos programas anuais e plurianuais de investigação;
  - b) Coordenar o desenvolvimento das atividades de investigação em interação com as demais direções de serviço, Unidade de Coordenação das Representações Regionais de Investigação, estações experimentais e grupos multidisciplinares de investigação;
  - c) Coordenar a interação com os parceiros de investigação, nomeadamente a Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP), os agricultores, outros parceiros, e ainda com outras instituições e redes de investigação nacionais e internacionais;
  - d) Coordenar os programas e/ou projetos do SNIA e velar pelo seu cumprimento;
  - e) Promover a cooperação científica sub-regional, internacional e a participação da diáspora cabo-verdiana nas atividades desenvolvidas nos programas do SNIA;
  - f) Coordenar a execução das tarefas assumidas no âmbito do SNIA.
- 2. A Direção de Investigação, Inovação e Tecnologia, integra as seguintes áreas técnicas:
  - a) Serviço de Agricultura e Pecuária, que é o serviço operativo encarregado de executar e desenvolver as atividades de investigação nas áreas de horticultura, fruticultura, culturas pluviais, proteção vegetal, e pecuária;
  - b) Serviço de Ciências do Ambiente, que é o serviço operativo encarregado de executar e desenvolver as atividades de investigação nas áreas de recursos naturais, incluindo a biodiversidade, solos, agrometeorologia e hidrologia, bem como o seguimento dos efeitos ambientais resultantes da interação desses recursos; e
  - c) Serviço de Qualidade e de Certificação, que é o serviço operativo encarregado de proceder à certificação da qualidade e segurança dos produtos alimentares e outros de interesse público.

# Artigo 16.º

# Direção de Planificação, Informação e Formação

Compete à Direção de Planificação, Informação e Formação:

- a) Elaborar e dar seguimento aos programas anuais e plurianuais de investigação e formação profissional agrária;
- b) Coordenar o desenvolvimento de estudos e projetos na área de investigação e formação profissional agrária;

- c) Coordenar, em articulação com o órgão central do sistema estatístico nacional, a recolha, tratamento e divulgação de informação estatística referente a recursos agrícola, silvícola e pecuária;
- d) Coordenar a informação e documentação agrícola existente no país e toda a informação que venha a ser considerada necessária ao desenvolvimento da atividade do INIDA, através do Centro Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário - CNIDA;
- e) Zelar pela produção de estudos agroeconómicos e socioeconómicos das famílias agrícolas;
- f) Apoiar os agricultores na planificação agropecuária durante o ano;
- g) Elaborar materiais de apoio à formação e capacitação de técnicos e extensionistas em parceria estreita com a DGASP:
- h) Coordenar a execução dos programas de formação profissional agrária e a sua interação com as atividades de investigação;
- i) Elaborar os programas anuais e plurianuais de formação profissional agrária e promover o empreendedorismo no setor agropecuário através de difusão e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;
- j) Coordenar a interação do INIDA com outras instituições e redes de formação nacionais, ou internacionais.
- k) Coordenar a elaboração e a difusão de pacotes tecnológicos, artigos, revistas, brochuras, manuais, folhetos e livros, resultados de investigação, inovação e tecnologias junto dos diferentes atores de desenvolvimento agrário;
- l) Sensibilizar e monitorizar o processo de adoção de tecnologias apropriadas desenvolvidas pelo INIDA, junto dos agricultores, criadores e produtores;
- m) Coordenar a difusões periódicas ou pontuais dos eventos, inovações e tecnologias junto dos meios de comunicação.
- n) Zelar pelo seguimento e monitorização dos resultados e impactos de cada projeto inscritos no Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira (SIGOF).

# Artigo $17.^{\circ}$

# Direção de Administração, Finanças e Património

Compete à Direção de Administração, Finanças e Património, designadamente:

- a) Elaborar o projeto de orçamento anual do INIDA;
- b) Assegurar a execução de tarefas no âmbito da gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos do INIDA;
- Zelar pelo cumprimento dos resultados traçados no SIGOF;

- d) Apresentar o relatório de execução técnica e financeiro do INIDA;
- e) Promover a participação dos seus colaboradores na formação e capacitação contínua, em diferentes áreas de administração, finanças, contabilidade, recursos humanos e património;
- f) Assegurar o aprovisionamento do INIDA;
- g) Controlar a execução física e financeira de todos os projetos e programas financiados por outros organismos não estatais;
- h) Executar e manter atualizada a contabilidade do INIDA;
- i) Cobrar e arrecadar receitas, e pagar despesas devidamente autorizadas do INIDA;
- j) Assegurar o expediente e arquivo geral do INIDA;
- *k*) Organizar e manter atualizada todos os processos dos recursos humanos do INIDA;
- l) Organizar e manter atualizado e em bom estado de uso e de funcionamento, todos os patrimónios móveis e imóveis do INIDA;
- *m*) Demais funções que lhe forem conferidas por lei ou regulamentos do INIDA.

Artigo 18.º

# Unidade de Coordenação das Representações Regionais de Investigação

- 1. A Unidade de Coordenação das Representações Regionais de Investigação depende diretamente do Presidente do INIDA, e é composta pelos representantes regionais do departamento governamental de superintendência nomeados nas ilhas.
- 2. Compete à Unidade de Coordenação das Representações Regionais de Investigação:
  - a) Colaborar na elaboração dos programas anuais e plurianuais de investigação e formação profissional agrária, através de uma abordagem participativa de todos atores:
  - b) Executar e coordenar as políticas para os setores da agricultura, silvicultura, pecuária, segurança alimentar, recursos naturais e ambiente a nível regional, de acordo com as normas funcionais emanadas pelos serviços centrais departamento governamental responsável pela área agrária, e em articulação com as autarquias, as delegações do departamento governamental de superintendência nos municípios, e organizações representativas do mundo rural;
  - c) Promover a assistência técnica aos agricultores, empresas agrárias e as unidades agrárias familiares, nos domínios e áreas da competência do INIDA;
  - d) Incentivar e promover a empresarialização do setor, o desenvolvimento do associativismo, do cooperativismo e apoiar a modernização da agricultura nas respetivas áreas de jurisdição;
  - *e*) Executar outras funções que lhes sejam cometidas pelo Presidente.

- 3. No desempenho das suas tarefas, os representantes regionais, dependem das delegações regionais da entidade de superintendência, e recebem orientações da Unidade de Coordenação do INIDA através do delegado do departamento governamental de superintendência a nível dos municípios.
- 4. No desempenho das suas funções, o delegado da entidade de superintendência trabalha em estreita colaboração com o INIDA, visando o alcance dos objetivos e metas traçados pela política do setor agropecuário.

# CAPÍTULO III

# **GESTÃO**

Artigo 19.º

# Princípios

O INIDA deve, designadamente, privilegiar a via indireta para o fornecimento contínuo de bens e serviços, a prestação de serviços auxiliares e de segurança de instalações, a expedição de correspondência ordinária, a prestação de assistência técnica, a elaboração de estudos, pareceres ou projetos, sempre que tal método assegure um controlo mais eficiente dos custos e da qualidade do serviço prestado.

Artigo 20.º

#### Contabilidade

- 1. A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:
  - a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
  - b) Plano Nacional de Contabilidade Pública;
  - c) Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;
  - d) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
  - e) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas; e
  - f) Diplomas anuais de execução orçamental.
- 2. Aplicam-se os princípios da unicidade de caixa, da unidade de tesouraria e da não consignação de receitas e do controlo financeiro.
- 3. O INIDA deve preparar um balanço anual do seu património, devendo figurar em anotação ao balanço a lista dos bens dominiais sujeitos à sua administração.

Artigo  $21.^{\circ}$ 

# Património

O património privativo do INIDA é constituído pela universalidade dos bens, valores, direitos e obrigações que legalmente adquira ou lhe sejam afetados pelo Estado.

Artigo 22.º

#### Receitas

- 1. Constituem receitas do INIDA:
  - a) O produto da venda dos bens e serviços que produza;
  - b) Os rendimentos de bens próprios;

- c) Os donativos que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais; e
- d) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que por lei, pelos seus Estatutos ou por contrato, lhe devam pertencer.
- 2. Para além das receitas próprias, o INIDA beneficia ainda, nos termos da lei, de comparticipações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado.
- 3. O INIDA pode, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da superintendência, contrair empréstimos a curto, médio e a longo prazo para a realização das suas atribuições.

Artigo 23.º

# Despesas

Constituem despesas próprias do INIDA as que resultem de encargos com o seu funcionamento, as decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos de serviço de que careçam para o efeito.

Artigo 24.º

# Fiscalização e prestação de contas

O INIDA está sujeito ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, bem como da Inspeção Geral das Finanças, nos termos da legislação competente, devendo anualmente submeter o competente relatório às referidas instituições.

Artigo 25.°

# Regime de pessoal

- 1. Ao Pessoal do INIDA aplica-se o regime do contrato individual de trabalho e subsidiariamente, o regime jurídico da função pública.
- 2. Os estatutos de pessoal e a respetiva tabela salarial são aprovados nos termos do regime jurídico geral dos institutos públicos.

Artigo 26.º

# Vinculação

- 1. O INIDA obriga-se pela assinatura:
  - a) Do Presidente, no âmbito das suas competências;
  - b) Do Presidente e mais um membro do Conselho Diretivo ou, um membro do Conselho Diretivo e um representante com poderes especiais para o efeito;
  - c) De um membro do Conselho de Diretivo que tenha recebido em ata poderes especiais para o efeito;
  - d) De um representante legalmente constituído, nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.
- 2. Os atos de mero expediente, de que não resultem obrigações para o INIDA, podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Diretivo ou pelos trabalhadores a quem tal poder tenha sido conferido.

# CAPÍTULO IV

# SUPERINTENDÊNCIA DO GOVERNO

Artigo 27.º

#### Entidade tutelar

A superintendência do Governo sobre o INIDA incumbe ao membro do Governo responsável pela área agrária, que pode delegar os seus poderes em Secretário de Estado dele dependente, quando existir.

Artigo 28.

#### Poderes de superintendência

Compete à entidade de superintendência:

- a) Orientar superiormente a atividade do INIDA, indicando-lhe as metas, objetivos, estratégias e critérios de oportunidade político administrativa, enquadrando-o setorial e globalmente na Administração Pública e no conjunto das atividades culturais do país, podendo pedir esclarecimento sobre decisões internas assumidas pelo Conselho Diretivo, sempre que achar necessário;
- b) Orientar o INIDA na execução da política pública para o setor agropecuário, enquanto coordenador do SNIA;
- c) Aprovar os instrumentos de gestão provisional do INIDA;
- d) Determinar inquérito, sindicâncias e inspeções ao INIDA;
- e) Aprovar os documentos de prestação de contas do INIDA antes da sua submissão ao Tribunal de Contas;
- f) Homologar os contratos de prestação de serviços, de empreitadas e de fornecimentos celebrados pelo INIDA;
- g) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis do património privativo do INIDA;
- h) Autorizar a aceitação de donativos, heranças ou legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- i) Autorizar a abertura e o encerramento das representações regionais do INIDA;
- j) Substituir-se aos órgãos do INIDA, em nome e no interesse deste para suprir a omissão ou inércia grave desses órgãos, nos casos em que os mesmos estavam vinculados a agir;
- k) Autorizar a realização de operações de crédito;
- l) Conceder garantias a favor de terceiros, quando admitida nos respetivos Estatutos;
- m) O mais que lhe for cometido pelos Estatutos ou por lei.

José Ulisses Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Gilberto Correia Carvalho Silva

# Decreto-lei nº 37/2018

# de 20 de junho

O Programa do Governo da IX Legislatura elegeu a segurança energética, a estabilidade dos preços e a redução da fatura energética como preocupações centrais. Reconhecendo que o elevado nível das tarifas de energia elétrica constitui um peso substancial nas despesas das famílias em situação de vulnerabilidade económica o programa atribui especial relevância a questões relacionadas com a proteção dos consumidores de energia elétrica em situação de vulnerabilidade económica propugnando nomeadamente a adoção de uma tarifa social para o setor.

Estas orientações foram reafirmadas durante o processo de formulação do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) que procura fazer o alinhamento dos objetivos do programa do Governo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, nomeadamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 7 que preconiza assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.

No Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, aprovado pela lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, é determinado no seu artigo 40.º a criação da tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar aos consumidores finas economicamente vulneráveis, calculada mediante o desconto sobre a tarifa aplicável aos clientes domésticos, instruindo os departamentos governamentais responsáveis pelos setores de energia elétrica, família e inclusão e finanças, conjuntamente com a Agência de Regulação Económica (ARE) a publicar, no prazo de noventa dias, o ato normativo que estabelece a modalidade de implementação da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e água, explicitando nomeadamente os princípios para a fixação do nível de desconto a conceder, os critérios de elegibilidade para seleção dos beneficiários e os mecanismos de financiamento, supervisão e implementação.

O presente diploma tem como objeto a regulamentação dos aspetos acima referidos, protegendo os interesses das famílias e outros grupos de consumidores economicamente mais vulneráveis através de um modelo tarifário que lhes garante uma situação de tendencial estabilidade tarifária, nomeadamente mediante a utilização de descontos cumulativos sobre a tarifa de baixa tensão dos clientes finais que fazem parte de um agregado familiar inscrito no Cadastro Social Único, com um nível de renda anual per capita menor ou igual a seis salários mínimo nacional.

O diploma deixa abertura para a utilização de forma isolada ou em combinação três abordagens de financiamento deste desconto seja por recursos de um fundo específico que venha a ser criado para o efeito, seja pela subsidiação cruzada, entre escalões e categorias de consumidor, ou ainda em casos excecionais mediante aportes do tesouro.

Os descontos inicias aos beneficiários da tarifa social variam de 30% para os consumos até 30 kWh até os 10% para consumos entre os 60 e 90 kWh valor a partir do qual cessa o benefício do desconto. Esta abordagem cumulativa visa por um lado garantir o beneficio a uma gama alargada de tipos de agregados ao mesmo tempo que incentiva a eficiência energética.

Foram ouvidas a ARE, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Associação para a Defesa do Consumidor – ADECO e a Concessionaria e Subconcessionária de transporte e distribuição de energia elétrica.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo  $40.^{\circ}$  da Lei n.  $^{\circ}$  20/IX/2017, de 30 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Objeto

- 1. O presente diploma estabelece o regime de atribuição da tarifa social para o fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.
- 2. No âmbito do regime a que refere o número anterior, o presente diploma fixa o nível de desconto a conceder, os critérios de elegibilidade e os mecanismos de financiamento, supervisão e implementação.

# Artigo 2.º

#### Clientes finais economicamente vulneráveis

São considerados clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas singulares que se encontrem em situação de carência socioeconómica e que, tendo o direito de acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, devem ser protegidas, nomeadamente no que respeita ao nível de comprometimento de renda com o pagamento da fatura de energia elétrica.

# Artigo 3.º

# Fixação do nível de desconto a conceder

- 1. A tarifa social é calculada mediante a concessão de um desconto sobre a tarifa de baixa tensão dos clientes elegíveis, aplicado de modo cumulativo conforme indicado a seguir:
  - a) Para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, 30% (trinta por cento);
  - b) Para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 60 (sessenta) kWh/mês, 20% (vinte por cento);
  - c) Para a parcela do consumo compreendida entre 61 (sessenta e um) kWh/mês e 90 (noventa) kWh/mês, 10% (dez por cento);
  - d) Para a parcela do consumo superior a 90 (noventa) kWh/mês,-aplica-se a tarifa normal.
- 2. Os descontos referidos no número anterior incidem apenas sobre a componente variável da tarifa.
- 3. O valor dos descontos é atualizado por Resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do membro do Governo que tutela a área de energia, ouvida a Agência de Regulação Económica (ARE).

Artigo 4.º

# Critérios de elegibilidade

- 1. São elegíveis para aceder ao benefício da tarifa social os clientes finais economicamente vulneráveis que fazem parte de um agregado familiar inscrito no Cadastro Social Único, com um nível de renda anual *per capita* menor ou igual a seis salários mínimo nacional e o consumo médio mensal inferior a 120 (cento e vinte) kWh.
- 2. Os clientes finais economicamente vulneráveis que podem beneficiar da tarifa social devem reunir ainda, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Serem titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica;
  - b) O consumo de energia elétrica destinar-se exclusivamente a uso doméstico, em habitação permanente; e
  - c) As instalações serem alimentadas em baixa tensão normal com potência contratada inferior ou igual a 2.2 (dois ponto dois) kW.

Artigo 5.º

# Mecanismos de financiamento

- 1. O financiamento dos montantes a repassar às concessionárias de distribuição de eletricidade pelos descontos concedidos é assegurado nos termos das seguintes opções:
  - a) Pelos recursos de um fundo específico que venha a ser criado para o efeito.;
  - b) Pela subsidiação cruzada, entre escalões e categorias de consumidor, a aplicar pela ARE;
  - c) Pelo Orçamento de Estado em casos excecionais de insuficiência de recursos ou oscilações bruscas do nível tarifário.
- 2. Os custos referidos nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior são devidos à entidade concessionária ou subconcessionária da rede nacional de transporte e distribuição de Energia Elétrica, enquanto operadoras do sistema.
- 3. A aplicação das opções previstas nas alíneas do n.º 1 é decidida por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Energia.

Artigo 6.º

# Supervisão

- 1. A ARE elabora um relatório dirigido ao membro do Governo responsável pela área da Energia e com periodicidade semestral, com indicação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social.
- 2. Na atribuição da tarifa social devem ser assegurados os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação.
- 3. Para efeito do relatório previsto no n.º 1 as concessionárias ou subconcessionárias devem enviar trimestralmente a ARE todas as informações necessárias.

Artigo 7.º

#### Implementação

- 1. A aplicação da tarifa social aos clientes finais economicamente vulneráveis é da responsabilidade das concessionárias ou subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica que com eles tenham celebrado contrato de fornecimento.
- 2. O desconto inerente à tarifa social deve ser identificado de forma clara e visível nas faturas enviadas aos clientes que beneficiem do respetivo regime.
- 3. As concessionárias ou subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica devem promover a divulgação de informação sobre a existência da tarifa social e a sua aplicação aos clientes finais economicamente vulneráveis, através dos meios considerados adequados ao seu efetivo conhecimento, designadamente nas suas páginas na Internet e em documentação que acompanhe as faturas enviadas aos clientes.
- 4. Os clientes finais que reúnem condições para beneficiar da tarifa social não podem ser privados desse direito pela concessionária.
- 5. A manutenção da tarifa social depende da confirmação anual da condição de cliente final economicamente vulnerável, nos termos do artigo 4.º e o consumo médio mensal inferior a 120 (cento e vinte) Kwh.

Artigo 8.º

# Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de abril de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Alexandre Dias Monteiro - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 18 de junho de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

# Decreto-lei nº 38/2018

# de 20 de junho

A Agência Marítima e Portuária (AMP) foi criada pelo Decreto-lei n.º 49/2013, de 4 de dezembro, com sede em Mindelo, revestindo-se de particular importância o facto de ter atribuições de regulação técnica e económica, consideradas como fazendo parte da sua razão de existir, mas dispõe ainda de atribuições no domínio da gestão da orla costeira, o que foi sempre problemático e constitui um ponto crítico da sua existência, tornando-se numa instituição híbrida, com funções regulatórias e de gestão.

Quatro anos após a assunção destas atribuições provisórias de gestão da orla costeira, continua a AMP não só a prossegui-las, como também a sua atividade normal tende a deslocar-se da regulação técnica e económica para a de gestão da orla, desfigurando-se completamente a razão de existir desta instituição.

Impõe-se realçar que a AMP, sem a componente provisória, não tem a independência financeira, nem isso é possível sem custos incomportáveis para os consumidores, uma vez que a gestão da orla costeira não pode continuar por mais tempo a seu cargo, dadas as funções de planeamento e gestão dos Ministérios responsáveis pelas áreas do ordenamento do território e economia marítima.

Nesta conformidade, resulta claro que os objetivos que outrora motivaram a criação da AMP não se concretizaram, razão pela qual se justifica a sua extinção a favor de institucionalização de uma instituição mais talhada às funções de aplicação e execução de política do Governo para o setor marítimo e portuário.

Assim, surge, com naturalidade, o Instituto Marítimo e Portuário (IMP), cuja criação ao abrigo do presente diploma obedece aos parâmetros normativos da respetiva lei e constitui a melhor opção organizativa à luz das reformas estruturais em curso para todo o setor marítimo e portuário, ganhando em eficiência, eficácia e participação de todos os intervenientes no sector.

Constituído por três órgãos, a saber, o Conselho Diretivo, Fiscal Único e Conselho Consultivo, deve ser destacada a composição do conselho consultivo, designadamente a participação neste órgão de todos os intervenientes no setor, públicos e privados, dando assim voz aos que mais de perto lidam com as questões marítimas e portuárias, e que conhecem muito bem o setor.

Foram consagrados mecanismos que garantem a transparência da atuação da IMP, designadamente a disponibilização pública de todos os dados relevantes, como o diploma de criação e os Estatutos, a composição dos seus órgãos, os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e ainda os regulamentos, as deliberações e as instruções genéricas emitidas, sem esquecer as atos legislativas e regulamentares atinentes às suas atribuições, bem como a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, reclamações, representações e queixas, contribuindo deste modo para facilitar a vida dos utentes.

Com a criação do IMP dá-se um passo importante na reestruturação institucional do setor, no quadro das reformas estruturais em curso.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, e artigo 7.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

# Criação

É criado o Instituto Marítimo Portuário, adiante designado IMP, pessoa coletiva pública, dotada de personalidade coletiva pública e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

#### Estatutos

São aprovados os estatutos do IMP, em anexo ao presente diploma, do qual faz partem integrante.

Artigo 3.º

#### Extinção da AMP

É extinta a Agência Marítima e Portuária (AMP), criada pelo Decreto-lei n.º 49/2013, de 4 de dezembro.

Artigo 4.º

# Transição de pessoal

- 1. O pessoal afeto à AMP transita para o IMP mediante lista nominativa que corresponda às necessidades de funcionamento deste, a ser aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia Marítima e Administração Pública, mediante proposta do Conselho Diretivo.
- 2. A proposta da lista referida no número anterior deve ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da posse do Conselho Diretivo.
- 3. O pessoal não previsto na lista a que se refere os números anteriores é afeto a outros serviços públicos, devendo aquele desejar beneficiar do programa de préreforma declarar a sua intenção nos termos da lei.

Artigo 5.º

# Transição de património

O património da AMP transita, nas mesmas condições, para o IMP.

Artigo 6.º

# Cessão da posição contratual

Em todos os acordos e contratos celebrados pela AMP, a posição contratual é cedida ao IMP, com a consequente transmissão da totalidade dos direitos e obrigações a ela inerentes, operando-se a cessão automática, sem necessidade de quaisquer formalidades.

Artigo 7.º

# Título de registo e isenções

O presente diploma constitui título jurídico bastante da comprovação do previsto nos artigos anteriores para todos os efeitos legais, designadamente os de registo, devendo os serviços competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos e mediante simples solicitação do Conselho Diretivo do IMP, todos os atos necessários à regularização da situação resultante da extinção da AMP.

#### Artigo 8.º

# Cessação do mandato dos membros do Conselho de Administração

- 1. É dado por findo o mandato dos membros do Conselho de Administração da AMP.
- 2. Os membros do Conselho de Administração referidos no número anterior, permanecem no exercício das suas funções até a posse dos membros do Conselho Diretivo do IMP.

#### Artigo 9.º

#### Referências à AMP

As referências feitas à AMP em qualquer ato normativo, contrato, ato administrativo ou documentação de outra natureza, consideram-se feitas ao IMP.

Artigo 10.º

#### Norma revogatória

É revogado o Decreto-lei n.º 49/2013, de 4 de dezembro.

Artigo 11.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de abril de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 18 de junho de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

# ESTATUTO DO INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

# CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

# Natureza e superintendência

- 1. O Instituto Marítimo e Portuário, abreviadamente designado por IMP, é uma pessoa coletiva pública, dotada de personalidade coletiva pública e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- 2. O IMP está sujeito à superintendência do membro do Governo responsável pelo Sector Marítimo e Portuário.

Artigo 2.º

# Atribuições

- 1. São atribuições fundamentais do IMP, enquanto entidade encarregada de aplicar e executar a política do Governo para o Sector Marítimo e Portuário:
  - a) Contribuir para a definição da política marítima e portuária do país;

- b) Contribuir para a definição da estratégia geral de desenvolvimento dos transportes e navegação marítimos e dos portos;
- c) Propor superiormente a definição das áreas de jurisdição marítima e portuária, considerando as zonas atualmente existentes e as de expansão futura;
- d) Participar na definição dos princípios gerais de articulação de planos de ordenamento portuário com outros instrumentos de ordenamento do território, bem como assegurar a coordenação do planeamento e do desenvolvimento estratégico do sistema marítimo-portuário;
- e) Assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas ao setor marítimo e portuário, particularmente no concernente à segurança da navegação, dos navios e das instalações portuárias à salvaguarda da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho, bem como às condições de higiene, bem-estar, trabalho, formação e certificação do pessoal marítimo;
- f) Autorizar o exercício das atividades marítimas e de tráfego local atendendo a critérios técnicos e de segurança;
- g) Assegurar, acompanhar e fiscalizar as atividades do serviço de registo internacional de navios;
- h) Fiscalizar a atividade dos serviços de pilotagem;
- i) Estabelecer e manter as redes de infraestruturas e equipamentos de sinalização, comunicação e ajudas à navegação e de geoposicionamento e monitorização do tráfego no espaço marítimo nacional:
- j) Efetuar e prestar serviço de farolagem e sinalização marítima;
- k) Promover a execução das ações decorrentes do estabelecimento das regras técnicas a que devem obedecer as operações de dragagem e de imersão de materiais no mar, sem prejuízo das competências das administrações portuárias;
- l) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares relativas à atividade dos armadores, dos operadores de transporte marítimo, dos agentes de navegação, dos operadores portuários, das atividades marítimo-turísticas, ao serviço de pilotagem e ao apoio ao desenvolvimento sustentado da atividade setorial;
- m) Apoiar a superintendência na definição das políticas de ensino e formação nos setores marítimo e portuário e fiscalizar o cumprimento das normas internacionais a que Cabo Verde se obriga, por parte dos estabelecimentos de ensino náutico;
- n) Contribuir junto das entidades competentes para a realização de ações necessárias nas áreas

# https://kiosk.incv.cv

- da formação profissional, tendo em vista a modernização e o acréscimo de produtividade nos setores marítimo e portuário;
- o) Propor ao Governo normas da atividade subaquática, exercer o controlo sobre o estado e uso de equipamentos, definir as exigências e restrições em termos de formação e natureza das ações;
- p) Elaborar e manter atualizado o cadastro das infraestruturas portuárias nacionais, em articulação com autoridades portuárias não integradas, e elaborar e manter atualizado os registos dos proprietários, armadores e fretadores de navios de comércio e respetivas frotas, bem como o dos agentes de navegação, das empresas de estiva, das empresas de trabalho portuário e das entidades que movimentam cargas nos cais privativos e nas áreas concessionadas;
- q) Elaborar estudos a sistemas e tecnologias de informação, em articulação com as demais entidades competentes, organizando e mantendo atualizadas as bases de dados contendo a informação relevante para o sector;
- r) Elaborar o plano orientador do desenvolvimento de infraestruturas de apoio à náutica de recreio;
- s) Vistoriar os navios, e outros equipamentos flutuantes e proceder à sua certificação, bem como efetuar as inspeções necessárias em ordem a verificar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais aplicáveis;
- f) Fixar as lotações de passageiros e tripulantes das embarcações e emitir os respetivos certificados;
- u) Emitir parecer relativamente aos projetos legais e regulamentares na área do trabalho portuário e relativamente ao licenciamento de empresas de operações portuárias;
- v) Promover práticas de transparência dentro do setor marítimo.
- 2. São ainda atribuições fundamentais do IMP:
  - a) Certificar os operadores portuários, os armadores nacionais, os operadores de transportes marítimos, os operadores de atividades marítimo-turísticas e os agentes de navegação;
  - b) Supervisionar o uso público dos serviços inerentes à atividade portuária bem como a forma como decorrem as operações portuárias, zelando para que os serviços sejam prestados com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
  - c) Supervisionar as concessões e licenças nos seus aspetos técnicos, de exploração e de administração portuária, designadamente a supervisão de atividades portuárias de uso ou exercício condicionado e a concessão de serviços públicos portuários;
  - d) Lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as sanções previstas na lei;

- e) Exercer os poderes que, nos termos da lei, são atribuídos no domínio da administração marítima, designadamente os que lhe caibam nos termos do Decreto-legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro;
- f) Assegurar, em articulação com as demais entidades que integram o Plano nacional de busca e salvamento, a operacionalidade do sistema de busca e salvamento, tal como definido na lei;
- g) Assegurar, na qualidade de autoridade nacional de controlo de tráfego marítimo, a funcionalidade e a eficiência dos serviços de controlo de tráfego marítimo a nível nacional;
- h) Enquanto entidade da administração marítima nacional competente no domínio da segurança marítima na vertente da proteção, coordenar, implementar e supervisionar a aplicação das determinações de proteção prescritas no Código Internacional para a Proteção dos Navios e das Instalações Portuárias (ISPS) e demais iniciativas que emanam da Organização Marítima Internacional sobre esta matéria, que constam do ordenamento jurídico nacional;
- Coordenar e executar as inspeções relativas ao controlo dos navios estrangeiros, e deter os navios sempre que se constate, no âmbito daquelas inspeções, que as suas condições de navegabilidade põem em risco a segurança das pessoas a bordo e do ambiente;
- j) Exercer as competências previstas na lei no domínio da prevenção e combate à poluição;
- k) Avaliar e fiscalizar a atividade das organizações reconhecidas que tenham estabelecido acordos de delegação de tarefas com o Estado de Cabo Verde no âmbito da segurança marítima, da prevenção da poluição e da proteção do transporte marítimo:
- Exercer os poderes que nos termos da lei lhe são atribuídos no domínio da náutica de recreio;
- m) Participar, em coordenação com a superintendência e o departamento governamental responsável pelas relações externas, em instituições nacionais ou internacionais que desenvolvam atividades no setor:
- n) Analisar e propor ao governo a aprovação e aplicação de recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da hidrografia e cartografia;
- o) Promover os necessários levantamentos hidrográficos e a elaboração e atualização da cartografia oceânica;
- p) Desenvolver ações de cooperação com instituições estrageiras similares no âmbito das relações bilaterais ou multilaterais nas áreas do setor.

Artigo 3.º

#### Sede e delegações

O IMP tem a sua sede na Cidade do Mindelo, podendo criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional, e exerce a sua atividade em todo o território nacional.

#### Artigo 4.º

# Princípio da especialidade

- 1. A capacidade jurídica do IMP abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.
- 2. O IMP não pode exercer atividade ou usar dos seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

#### Artigo 5.°

#### Cooperação

O IMP pode estabelecer formas de cooperação ou associação com outras entidades de direito público ou privado, a nível nacional ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições.

# CAPÍTULO II

# ÓRGÃOS

Secção I

# Disposições Gerais

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos do IMP:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo.

### Artigo 7.º

#### Estatuto remuneratório

- 1. O estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos é estabelecido pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o IMP.
- 2. É aplicável aos titulares dos órgãos referidos no número antecedente o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, se assim optarem.

#### Secção II

#### Conselho Diretivo

Artigo 8.º

# Noção

O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do instituto, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

#### Artigo 9.º

### Composição e nomeação

- 1. O Conselho Diretivo é um órgão composto por um presidente e dois vogais.
- 2. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que ele indicar, e na sua falta pelo vogal mais antigo.
- 3. Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por Resolução do Conselho de Ministros ou Despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.
- 4. O provimento por contrato de gestão só tem lugar quando a pessoa a prover não tenha vínculo estável com a Administração Pública.
- 5. Os despachos de provimento dos membros do Conselho Diretivo são devidamente fundamentados e publicados no Boletim Oficial, juntamente com uma nota curricular de cada nomeado.
- 6. Os vogais oriundos da Administração Pública podem exercer as suas funções em regime não executivo.
- 7. Não pode haver designação de membros do conselho diretivo depois da demissão do Governo ou da convocação de eleições para a Assembleia Nacional, nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém-nomeado.

#### Artigo 10.º

# Competência

- 1. Compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão do instituto:
  - a) Representar o instituto e dirigir a respetiva atividade;
  - b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
  - c) Elaborar o relatório de atividades;
  - d) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
  - e) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
  - f) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários à prossecução das atribuições do IMP;
  - g) Nomear os representantes do IMP em organismos exteriores;
  - Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo da superintendência;
  - i) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;
  - j) Constituir mandatários do IMP, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de subestabelecer;

# https://kiosk.incv.cv

- k) Designar um secretário a quem cabe certificar os atos e deliberações; e
- l) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços.
- 2. Compete ao Conselho Diretivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:
  - a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
  - b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
  - c) Elaborar a conta de gerência;
  - d) Gerir o património;
  - e) Aceitar doações, heranças ou legados;
  - f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes; e
  - g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não sejam da competência de outro órgão.
- 3. O IMP é representado na prática de atos jurídicos pelo Presidente do Conselho Diretivo, por dois dos seus membros, ou por representantes formal e especialmente designados.
- 4. O Conselho Diretivo pode delegar, em ata, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação nos trabalhadores com funções de direção, estabelecendo, em cada caso, as respetivas condições e limites.
- 5. Sem prejuízo do disposto na alínea *j*) do n.º 1, o Conselho Diretivo pode optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses do IMP.
- 6. Os atos administrativos da autoria do Conselho Diretivo são impugnáveis junto dos tribunais, nos termos das leis do processo administrativo.
- 7. O Conselho Diretivo detém, ainda, no âmbito da orientação e gestão do IMP, as competências legalmente atribuídas aos diretores gerais da Administração Pública.

# Artigo 11.º

### **Funcionamento**

- 1. O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.
- 2. O Conselho Diretivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.
- 3. Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.
- 4. A ata das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 12.º

#### Duração

O mandato dos membros do conselho diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de duas vezes, findo o qual não podem ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

#### Artigo 13.º

#### Cessação do mandato

- 1. Independentemente da demissão em consequência de processo disciplinar, os membros do conselho diretivo podem ser exonerados a todo o tempo, por resolução do Conselho de Ministros ou despacho dos membros do Governo competentes para o provimento, conforme couber, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço.
- 2. O conselho diretivo pode ser dissolvido mediante atos referidos no número anterior, por motivo justificado, nomeadamente:
  - a) Incumprimento das orientações, recomendações ou diretivas ministeriais no âmbito do poder de superintendência ou violação do dever de informação;
  - Não cumprimento do plano de atividades ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputáveis ao órgão;
  - c) Prática de infrações graves ou reiteradas às normas que regem o IMP;
  - d) Falta grave de observância da lei ou dos estatutos do IMP;
  - e) Inobservância dos princípios de gestão fixados no presente diploma;
  - f) Violação grave dos deveres que lhe foram cometidos como membro do conselho diretivo;
  - g) Incumprimento de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de destituição dos seus órgãos.
- 3. O apuramento do motivo justificado pressupõe a prévia audiência dos membros do conselho sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento ou organização de qualquer processo.
- 4. A dissolução envolve a cessação do mandato de todos os membros do Conselho Diretivo.
- 5. No caso de cessação do mandato, os membros do conselho diretivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição, salvo declaração ministerial de cessação imediata de funções.
  - 6. A exoneração dá-se nos termos da lei.

# Artigo 14.º

# Competência do Presidente

- 1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho Diretivo:
  - a) Presidir às reuniões do Conselho, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;

- b) Representar o IMP em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com os órgãos de superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo.
- 2. O Presidente pode delegar ou subdelegar competências nos vogais.
- 3. Sem prejuízo do disposto na lei sobre o procedimento administrativo, o Presidente ou o seu substituto legal podem apor o veto às deliberações que reputem contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, com a consequente suspensão da eficácia da deliberação até que sobre ela se pronuncie o membro do Governo da superintendência.
- 4. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho Diretivo, o Presidente pode, excecionalmente, praticar quaisquer atos da competência daquele órgão, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.
- 5. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho Diretivo deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos atos já praticados.
- 6. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no número 4 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho Diretivo.

Artigo 15.º

#### Pelouros

- 1. O Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do IMP.
- 2. A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.
- 3. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho Diretivo incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do instituto, e de propor providências relativas a qualquer um deles.

Artigo 16.º

# Responsabilidade dos membros

- 1. Os membros do Conselho Diretivo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.
- 2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiveram manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo que, igualmente, é registado em ata.

Artigo 17.º

#### Estatuto dos membros

Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime definido no Estatuto de Gestor Público, com as especialidades constantes do presente diploma e demais normas aplicáveis.

Secção III

# Fiscal Único

Artigo 18.º

# Definição

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IMP e de consulta do conselho diretivo nesse domínio.

Artigo 19.º

# Designação e mandato

- 1. O Fiscal Único é uma sociedade de auditoria designada por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, mediante concurso público.
- 2. O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de 3 (três) anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.
- 3. No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantémse no exercício de funções até à efetiva substituição.
- 4. O regulamento do concurso público é aprovado por Despacho conjunto dos membros do Governo referidos no n.º 1.

Artigo 20.º

# Competências

- 1. Compete ao Fiscal Único:
  - a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
  - b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
  - c) Dar parecer sobre o relatório e contas de gerência;
  - d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
  - e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
  - f) Dar parecer sobre a contração de empréstimos, quando o IMP for autorizado a fazê-la;
  - g) Manter o conselho diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
  - h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

# 391102AC-9852-4FF5-B93B-AC6274574787

- i) Propor a realização de auditorias externas, quando se revelar necessário ou conveniente;
- j) Participar ao membro do Governo da superintendência e à Inspeção-Geral de Finanças todas as irregularidades detetadas; e
- *k*) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho diretivo.
- 2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.
- 3. Para o exercício da sua competência referida no n.º 1 o Fiscal Único tem direito a:
  - a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que repute necessário para o mesmo;
  - b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do IMP, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
  - c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.
- 4. O Fiscal Único não pode ter exercido atividades remuneradas no IMP ou nas entidades privadas que criar ou participar, nos últimos três 3 (três anos) antes do início das suas funções, e não pode exercer atividades remuneradas no IMP ou nas entidades privadas referidas, durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

# Secção IV

# Conselho Consultivo

Artigo 21.º

# Definição

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do IMP e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

Artigo 22.º

## Composição

- 1. O Conselho Consultivo é composto por:
  - a) Um representante do membro do Governo responsável pela área das Finanças;
  - b) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Administração interna;
  - c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Defesa;
  - d) Um representante do membro do Governo responsável pelo Ambiente;
  - e) Um representante do membro do Governo responsável pelo Ordenamento do território;
  - f) Um representante da ENAPOR;

- g) Três técnicos de reconhecida competência nas atribuições do IMP, designados pelo membro do Governo da superintendência;
- h) Cinco representantes dos serviços e instituições públicas e privadas que exercem atividades nos domínios dos transportes e navegação marítimos e portos, designados por despacho do membro do Governo da superintendência, sob proposta das respetivas associações;
- i) Um representante das câmaras de comercio, indústria e serviços.
- 2. O Presidente do Conselho Consultivo é designado por despacho do membro do Governo da superintendência, de entre os membros previstos na alínea g) do número anterior.
- 3. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados, pelo menos, dois terços dos membros previstos no n.º 1.
- 4. A designação dos membros do Conselho Consultivo é feita por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada.

Artigo 23.º

# Competência

- 1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho Diretivo ou do respetivo Presidente, sobre todas as questões respeitantes às atribuições do IMP, nomeadamente:
  - a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e o relatório de atividades;
  - b) O relatório e conta de gerência e o relatório anual do fiscal único;
  - c) O orçamento e as contas; e
  - d) Os regulamentos internos.
- 2. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho Diretivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades do IMP.

Artigo 24.º

# Funcionamento

- 1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano:
  - a) No mês de março, para apreciação do relatório de atividades e das contas;
  - b) No mês de julho, para apreciação do projeto de orçamento e do plano de atividades para o ano seguinte.
- 2. O Conselho Consultivo reúne-se, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho Diretivo, ou a pedido de 1/3 dos seus membros.
- 3. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo Presidente, mediante proposta do

Conselho Diretivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

- 4. O Conselho Consultivo pode funcionar por secções.
- 5. O regulamento de organização e funcionamento do IMP prevê serviços de apoio ao Conselho Consultivo e aos seus membros.
  - 6. O Conselho Consultivo aprova o seu regimento interno.

Artigo 25.º

# Despesas com deslocações

Os membros do Conselho Consultivo têm direito ao pagamento das despesas de viagem e às ajudas de custo devidas por deslocação, quando residam fora do município da reunião, suportadas pelo orçamento do IMP.

# CAPÍTULO III

# ESTRUTURA ORGÂNICA E PESSOAL

Artigo 26.º

#### Serviços

- 1. O IMP dispõe dos serviços indispensáveis à efetivação das suas atribuições, sendo a respetiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.
- 2. A organização interna adotada deve possuir uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais.
- 3. O IMP recorre à contratação de serviços externos para o desenvolvimento das atividades a seu cargo sempre que tal método assegure um controlo mais eficiente dos custos e da qualidade do serviço prestado.

Artigo 27.º

#### Regime jurídico e estatuto

- 1. O pessoal do IMP rege-se pelo regime geral do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.
- 2. O recrutamento do pessoal está sujeito a concurso público, o qual deve obedecer aos seguintes princípios:
  - a) Publicação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
  - b) Igualdade de condições e oportunidade dos candidatos;
  - c) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção; e
  - d) Fundamentação da decisão tomada.
- 3. As condições de prestação e disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.
- 4. O pessoal do IMP está sujeito às regras de acumulação e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

- 5. O mapa de pessoal é aprovado por Portaria dos membros do Governo da superintendência e das Finanças, do qual constam os postos de trabalho com as respetivas especificações e níveis de vencimento.
- 6. O Conselho Diretivo deve propor os ajustamentos necessários no mapa de pessoal para que o mesmo esteja sempre em condições de cumprir as suas obrigações com o pessoal, face aos recursos disponíveis e às atribuições cuja prossecução lhe cabe assegurar.
- 7. O quadro de pessoal é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela superintendência e pelas Finanças.

Artigo 28.º

#### Mobilidade

- 1. Os funcionários e agentes da administração central, direta ou indireta, das autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser requisitados para desempenhar funções no IMP, em regime de requisição ou de comissão ordinária de serviço, com a garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, considerando-se o período da comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando o IMP as despesas inerentes.
- 2. Os trabalhadores do IMP podem desempenhar funções noutras entidades públicas, em regime de destacamento, requisição ou outro, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquirido, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência e da progressão e promoção, considerando-se tal período como tempo de serviço efetivamente prestado no IMP.

# CAPÍTULO IV

# REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 29.º

# Regime orçamental e financeiro

O IMP encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro previsto no regime jurídico da contabilidade pública, aprovado pelo Decreto-lei n.º 29/2001, de 19 de novembro.

Artigo  $30.^{\rm o}$ 

#### Património

- 1. O património do IMP é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado ou adquiridos pelos seus órgãos e, ainda, pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhe sejam afetos.
- 2. O IMP pode adquirir bens do património do Estado que por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças lhes sejam cedidos para fins de interesse público.
- 3. Podem ser afetos ao IMP, por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, os bens do domínio público afetos a fins de interesse público que se

enquadrem nas respetivas atribuições e, ainda, os bens do património do Estado que devam ser sujeitos ao seu uso e fruição, podendo essa afetação cessar a qualquer momento por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da superintendência.

- 4. Os bens do IMP que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência.
- 5. O IMP elabora e mantém atualizado anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado, que lhes estejam afetados.
- 6. Pelas obrigações do IMP responde apenas o seu património, mas os credores, uma vez executada a integralidade do património do mesmo, ou extinto o IMP, podem demandar o Estado para satisfação dos seus créditos.
- 7. Em caso de extinção, o património do IMP e os bens dominiais sujeitos à sua administração revertem para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou reestruturação, caso em que o património e os bens dominiais podem reverter para a nova estrutura ou ser-lhe afetos, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista no diploma legal que proceder à fusão ou reestruturação.

# Artigo 31.º

# Receitas e ativos financeiros

- 1. Constituem designadamente receitas próprias do IMP:
  - a) O produto da venda dos bens e serviços que produza;
  - b) Os rendimentos de bens próprios quando possuam património privativo;
  - c) Os donativos que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e internacionais;
  - d) As dotações inscritas no orçamento do Estado;
  - e) As comparticipações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
  - f) O produto de taxas, emolumentos, outras receitas cobradas por licenciamentos, aprovações e outros atos ou serviços prestados no âmbito da prossecução das suas atribuições;
  - g) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direito sobre eles;
  - h) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
  - i) Os montantes resultantes da aplicação das coimas;

- j) Os saldos das contas de gerência;
- k) As importâncias provenientes de empréstimos contraídos a curta, médio e a longo prazo para a realização das suas atribuições, precedendo de autorização do membro de Governo responsável pela superintendência e pelas Finanças.
- l) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que por lei, pelo seu estatuto ou por contrato lhe devam pertencer.
- 2. Dos saldos apurados em cada exercício, 10% é revertido para um Fundo de Solidariedade Interinstitucional destinado à melhoria dos institutos, a ser criado por diploma próprio.

#### Artigo 32.º

#### Despesas

- 1. Constituem despesas próprias do IMP as que resultem de encargos com o seu funcionamento e as decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos de serviço de que careçam para o efeito.
- 2. Em matéria de autorização de despesas, o Conselho Diretivo tem a competência atribuída na lei aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como a que lhe for delegada pelo membro do Governo da superintendência.

#### Artigo 33.º

# Movimentação dos fundos

- 1. Os fundos do IMP são depositados em instituições bancárias e movimentados nos termos a fixar por deliberação do Conselho Diretivo, ouvido o Fiscal Único.
- 2. Para pequenas despesas pode o IMP dispor, em cofre, de um fundo de maneio de valor a fixar por deliberação do Conselho Diretivo.

# Artigo 34.º

# Contabilidade, contas e tesouraria

- 1. A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:
  - a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
  - b) Plano Nacional de Contabilidade Pública;
  - c) Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;
  - d) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
  - e) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas; e
  - f) Diplomas anuais de execução orçamental.
- 2. São aplicáveis ao IMP os princípios da unicidade de caixa, da unidade de tesouraria e da não consignação de receitas e do controlo financeiro.
- 3. O IMP prepara um balanço anual do seu património, devendo figurar em anotação ao balanço a lista dos bens dominiais sujeitos à sua administração.

4. Sempre que o IMP detenha participações em outras pessoas coletivas, anexa as contas dessas participadas e apresenta contas consolidadas com as entidades por si controladas, direta ou indiretamente.

#### Artigo 35.°

# Controlo financeiro e prestação de contas

- 1. A atividade financeira do IMP está sujeita à fiscalização da Inspeção Geral das Finanças, podendo também ser submetida a auditoria externa por determinação do Governo, através da superintendência.
- 2. O IMP está igualmente sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

# Artigo 36.º

# Sistema de indicadores de desempenho

- 1. O IMP utiliza um sistema coerente de indicadores de desempenho, o qual reflete o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.
- 2. O sistema engloba indicadores de economia, eficiência e eficácia e também qualidade, caso prestem serviços diretamente ao público.
- 3. Compete aos órgãos de controlo setorial respetivos aferir a qualidade desses sistemas, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos pelo IMP em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são reportadas ao membro do Governo que exerce a superintendência.

# CAPÍTULO V

# SUPERINTENDÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Artigo 37.º

#### Superintendência

- 1. O IMP encontra-se sujeito a superintendência governamental, exercida pelo membro do Governo responsável.
- 2. Carecem de aprovação do membro do Governo da superintendência:
  - a) O plano de atividades, o orçamento, o relatório de atividades e as contas acompanhadas dos pareceres do fiscal único;
  - b) Os regulamentos internos; e
  - c) Os demais atos indicados em lei geral ou nos estatutos.
- 3. Carecem de autorização prévia do membro do Governo da superintendência:
  - a) A aceitação de doações, heranças ou legados;
  - b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas; e
  - c) Outros atos previstos na lei e nos estatutos.
- 4. Carecem de aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência:
  - a) A aquisição ou alienação de bens imóveis;
  - b) A realização de operações de crédito;
  - c) A concessão de garantias a favor de terceiros;

- d) A criação de entidades de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participação em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respetivas atribuições; e
- e) Outros atos de relevância financeira previstos na lei ou nos estatutos.
- 5. Carecem ainda de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças, da Administração Pública e da superintendência:
  - a) A definição dos quadros de pessoal;
  - b) A negociação de convenções coletivas de trabalho; e
  - c) Outros atos respeitantes ao pessoal, previstos na lei ou nos estatutos.
- 6. A falta de autorização prévia ou de aprovação determina, respetivamente, a invalidade ou a ineficácia jurídica dos atos sujeitos a autorização ou a aprovação.
- 7. No domínio disciplinar compete ao membro do Governo da superintendência:
  - a) Exercer ação disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes; e
  - b) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do IMP.
- 8. Em caso de inércia grave do órgão responsável, designadamente na prática de atos legalmente devidos, o membro do Governo da superintendência goza de poder substitutivo.

# Artigo 38.º

# Outros poderes de superintendência

- 1. O membro do Governo da superintendência pode dirigir orientações, emitir diretivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes dos institutos públicos sobre os objetivos a atingir na gestão do IMP e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.
- 2. Além dos poderes do membro do Governo da superintendência, o IMP deve observar as orientações governamentais estabelecidas pelos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e Administração Pública, respetivamente em matéria de finanças e de pessoal.
- 3. Compete ao membro do Governo da superintendência proceder ao controlo do desempenho do IMP, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objetivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos pessoais e materiais postos à sua disposição.

# Artigo 39.º

# Responsabilidade

- 1. Os titulares dos órgãos do IMP e os seus funcionários e agentes respondem financeiramente, civil, criminal e disciplinarmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislações aplicáveis.
- 2. A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

# CAPÍTULO VI

# PUBLICAÇÃO DE ATOS, INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Artigo 40.º

# Publicação no Boletim Oficial

- 1. São objeto de publicação na II Série do *Boletim Oficial*, designadamente:
  - a) Os regulamentos com eficácia externa emitidos pelo IMP;
  - b) O regulamento de organização e funcionamento;
  - c) A atribuição de pelouros que envolva delegação de poderes.
- 2. Os regulamentos e deliberações referidos no número anterior podem ser disponibilizados através de brochuras.
- 3. Os regulamentos referidos no n.º 1 entram em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação e são disponibilizados no respetivo sítio da internet.

Artigo 41.º

#### Logótipo

O IMP utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado pelo membro do Governo responsável pelo setor marítimo, sob proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 42.º

# Sítio na internet e transparência

- 1. O IMP disponibiliza um sítio na Internet com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação e os estatutos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e ainda os regulamentos, as deliberações e as instruções genéricas emitidas.
- 2. No sítio do IMP são ainda disponibilizadas todas as normas legislativas e regulamentares atinentes às suas atribuições.
- 3. O sítio do IMP serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários, designadamente para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, reclamações, representações e queixas.

# CAPÍTULO VII

# DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 43.º

# Serviços desconcentrados

As deliberações relativas à organização dos serviços desconcentrados do setor marítimo e portuário mantêm-se em vigor até à sua revogação expressão pelo Conselho Diretivo.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

# Decreto-lei nº 39/2018

#### de 20 de junho

Cabo Verde, na qualidade país costeiro, de bandeira e portuário, tem compromissos perante a comunidade internacional no domínio da segurança marítima, cuja implementação e operacionalização representam custos elevados.

Estes compromissos estão organizados no denominado sistema nacional de segurança marítima que comporta diversos subsistemas que, pela sua abrangência, servem a marinha internacional que utiliza as zonas marítimas do país, bem como toda a marinha e o tráfego marítimo nacionais.

A segurança marítima constitui um bem público que compete ao Estado assegurar. Contudo, a segurança de pessoas e bens no mar tem também forte expressão económica, seja pelo valor económico atribuível a cada vida humana, seja pelas perdas evitadas de ativos móveis e de mercadorias. Consequentemente, pese embora o seu carácter de bem público, a segurança marítima tem beneficiários diretos: as pessoas que viajam e os armadores dos navios e os donos das cargas que se transportam.

Neste sentido é adequado cobrar a esses beneficiários pelo menos os custos do funcionamento do sistema de segurança. Esta é a orientação que informa o presente diploma, que cria uma Taxa de Segurança Marítima, TSM, que se destina a financiar os custos de funcionamento do sistema de segurança.

Na quantificação do valor da TSM procurou-se cobrir os já referidos custos, mas também manter a neutralidade económica deste acréscimo de custos para os beneficiários da segurança marítima. Se por um lado será de esperar que a taxa se repercuta num aumento dos preços do transporte de passageiros e cargas, pode-se também antecipar tendência contrária, por via da redução dos prémios de seguro, pela redução das perdas em acidentes ou ainda pelo aumento da circulação que um transporte mais seguro induz.

Este comportamento da economia pressupõe, no entanto, a existência de transporte marítimo regular. Daí que a criação da TSM esteja muito associada ao atual processo de concessão do transporte marítimo inter-ilhas.

A coleta que se vier a apurar com este novo mecanismo estará consignada ao financiamento do sistema de segurança marítima, e deste sistema faz parte o sistema de transportes. Daí que se estabeleça no presente diploma que a coleta seja mobilizada para alimentar o Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo – FADSTM, o qual, por sua vez, deverá constituir a origem de fundos para o pagamento das eventuais indemnizações compensatórias pelo serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

# CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

#### Objeto

O presente diploma cria a taxa de segurança marítima, TSM, que tem subjacente o objetivo de apoiar e promover as condições de sustentabilidade da segurança do transporte marítimo.

# Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entendese por:

- a) «Entidade supervisora», a Direção-Geral de Economia Marítima;
- b) «Entidade fiscalizadora», o Instituto Marítimo Portuário.

#### Artigo 3.º

# Incidência objetiva

A taxa de segurança marítima constitui a contrapartida dos serviços relacionados com a segurança de pessoas e bens no âmbito do transporte marítimo disponibilizada, nomeadamente, por:

- a) Sistema de controlo e gestão de tráfego (VTMS Vessel Traffic Management System);
- b) Sistema Global de Comunicação de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS - Global Maritime Distress and Safety System);
- c) Sistema Automática de Identificação de Navios (AIS *Automatic Identification System*);
- d) Balizagem e Farolagem;
- e) Formação profissional e capacitação de pessoal;
- f) Sistema nacional de busca e salvamento marítimo (SAR - Search and Rescue);
- g) Sistema nacional de luta contra a poluição marítima.

# Artigo 4.º

# Incidência subjetiva

- 1. O sujeito ativo gerador da obrigação de pagamento da TSM a cobrar no âmbito do presente diploma é a entidade supervisora dos transportes marítimos.
- 2. O pagamento da TSM é devido pelos navios que escalam portos nacionais, pelos passageiros e pelos consignatários das cargas transportadas.

# CAPÍTULO II

# COBRANÇA, LIQUIDAÇÃO E ENTREGA DA TAXA

Artigo 5.º

# Cobrança e liquidação

As importâncias devidas a título da TSM são cobradas nas seguintes condições:

a) Aos armadores dos navios ou seus representantes, que arvorem a bandeira nacional e possuam

- certificado de navegação válido, a TSM é cobrada anualmente até ao último dia do mês de janeiro de cada ano na tesouraria da entidade supervisora dos transportes marítimos;
- b) Aos armadores de navios ou seus representantes, que arvorem a bandeira nacional, qualquer que seja a natureza e tipologia do navio, por cada entrada num porto nacional e é paga à concessionária da infraestrutura portuária do porto de entrada;
- c) Aos armadores de navios ou seus representantes, que arvorem pavilhão estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza e tipologia, por cada entrada num porto nacional e é paga à concessionária da infraestrutura portuária do porto de entrada;
- d) Aos passageiros e consignatários das cargas por cada viagem e trajeto e é cobrada no respetivo título de transporte pelo emissor;
- e) Aos barcos fundeados em portos nacionais.

#### Artigo 6.º

# Condições e prazo de entrega da taxa de segurança

- 1. As importâncias cobradas a título da TSM pelos operadores económicos são depositadas de acordo com as seguintes disposições, observando-se os prazos de entrega referidos:
  - a) A taxa cobrada nos termos da alínea a) do n.º
    1 do artigo anterior é entregue nas condições referidas nessa disposição;
  - b) A taxa cobrada nos termos das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior é depositada pela entidade cobradora mensalmente até ao 15º dia do mês seguinte a que se refere, na conta do Tesouro do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo – FADSTM.
- 2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, as entidades que procedem à cobrança da TSM emitem, mensalmente, até ao dia 15 (quinze) do mês seguinte a que se refere as importâncias, uma guia de pagamento com indicação do valor total cobrado, enviando para as entidades seguintes um exemplar dessa guia:
  - a) Ao Tesouro (o original);
  - b) À Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Departamento Governamental responsável pelos transportes marítimos (um duplicado);
  - c) À entidade supervisora dos transportes marítimos (um duplicado);
  - d) À entidade fiscalizadora dos transportes marítimos (um duplicado).
- 3. Os formulários das guias de pagamento são fornecidos pelo Instituto Marítimo e Portuário e são autenticados com carimbo e assinatura das entidades.
- 4. As importâncias cobradas a título da TSM são entregues mediante a emissão dos competentes Documentos Únicos de Cobrança com a devida especialização das contas.

Artigo 7.º

#### Isenções

- 1. São isentos do pagamento da TSM:
  - a) As crianças com idade inferior à exigida para o pagamento de título de transporte;
  - b) Os navios-hospital;
  - c) Os navios da armada cabo-verdiana;
  - d) Os navios em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram;
  - e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
  - f) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, em que o produto do comprimento fora-a-fora pela boca de sinal e pelo calado máximo seja igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) m3; e
  - g) As embarcações em apoio a situações de emergência devidamente reconhecidas pela Administração Marítima.
- 2. As entidades que efetuarem a cobrança da TSM podem exigir prova das condições justificativas do direito às isenções referidas no presente artigo.

Artigo 8.º

# Receita da taxa

A TSM constitui receita do FADSTM.

# CAPÍTULO III

# MONTANTE DA TAXA, DISTRIBUIÇÃO E COMPARTICIPAÇÕES

Artigo 9.º

## Determinação do quantitativo da taxa

A TSM, aplicada nos termos do disposto no artigo 5.°, é fixada anualmente por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes marítimos e das Finanças.

Artigo 10.º

#### Obrigações do Fiscalizador

Compete à entidade supervisora e à entidade fiscalizadora dos transportes marítimos proporem conjuntamente as bases e critérios para a revisão do valor da taxa de segurança, de acordo com os seguintes princípios:

- a) Assegurar altos níveis de qualidade e segurança no interesse dos passageiros, dos consignatários das cargas, das tripulações, dos armadores, e demais agentes económicos envolvidos no transporte marítimo;
- b) Assegurar de forma compatível e equilibrada o financiamento e/ou a comparticipação nos custos inerentes às ações e operações mencionadas nos artigos 3.º e 4.º;
- c) Garantir em geral estes objetivos de forma transparente e equitativa, resultantes da promoção do sistema de segurança no transporte marítimo inter-ilhas.

Artigo 11.º

#### Segregação de custos

No exercício das funções relacionadas com a cobrança e arrecadação das receitas, as instituições designadas devem criar na sua contabilidade uma conta denominada "taxa de segurança marítima" que, através da sua consulta, permite conhecer, a cada momento, os valores cobrados, as liquidações efetuadas e o saldo atual da conta.

Artigo 12.º

#### Fornecimento de informação

- 1. Os operadores do transporte marítimo inter-ilhas devem, anualmente, até ao dia 30 de janeiro de cada ano, remeter à entidade fiscalizadora, à entidade supervisora e ao FADSTM a documentação detalhada com informação acerca das receitas arrecadadas com a cobrança da taxa de segurança marítima no ano anterior.
- 2. Não obstante o disposto no número anterior, os mesmos operadores devem, também, até à data indicada no número anterior, enviar às entidades referidas no número anterior uma estimativa de receitas com a cobrança da taxa para o ano seguinte àquele a que respeita a informação, com base na projeção dos tráfegos de passageiros e de mercadorias.

# CAPÍTULO IV

# SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 13.º

#### Supervisão e fiscalização

- 1. À entidade supervisora dos transportes marítimos compete supervisionar e à entidade fiscalizadora compete fiscalizar o cumprimento do presente diploma.
- 2. Para efeitos de aplicação do presente diploma, estão sujeitos à fiscalização da entidade fiscalizadora dos transportes marítimos os operadores do transporte marítimo inter-ilhas e a concessionária portuária.

Artigo 14.º

#### Processamento das contraordenações

- 1. Compete à entidade fiscalizadora dos transportes marítimos instaurar e instruir os processos de contraordenação relativos às infrações previstas no presente diploma, bem como proceder à aplicação das respetivas coimas.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade supervisora dos transportes marítimos pode inspecionar as contas das concessionárias referidas no n.º 2 do artigo anterior.
- 3. O disposto nos números anteriores não prejudica as competências de fiscalização de outras entidades públicas, que devem comunicar à entidade supervisora dos transportes marítimos o resultado da sua ação, sempre que da mesma resultem indícios de violação do presente diploma.

# Artigo 15.º

#### Contraordenações

- 1. Sem prejuízo da aplicação das disposições previstas no Código Penal, constituem contraordenações puníveis com coimas de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos):
  - a) A cobrança da taxa em violação do disposto no artigo 5.°;
  - b) O não cumprimento, por parte das concessionárias, da obrigação de separação contabilística nos termos e para os efeitos do artigo 11.º;
  - c) O não envio, por parte das concessionárias à entidade fiscalizadora, das guias de pagamento referidas no artigo 6.º.
- 2. Constituem contraordenações puníveis com coimas de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos):
  - *a*) A falta de entrega do montante da receita da taxa, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 6.º;
  - b) O não cumprimento ou o cumprimento insuficiente, por parte das concessionárias, dos níveis e padrões de qualidade exigidos.
  - c) A falta de indicação nos títulos de transporte emitidos do valor correspondente à taxa de segurança marítima, conforme obrigação prevista no artigo 5.º 6.º;
- 3. Os limites, mínimo e máximo da moldura das coimas, previstos nos números anteriores são elevados ao dobro, em caso de reincidência.
- 4. É punido como reincidente quem cometer uma infração depois de ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, por outra infração do mesmo tipo, se entre as duas infrações não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

# Artigo 16.º

# Punição da negligência

A negligência é punível, sendo os limites, mínimo e máximo reduzidos a metade dos valores indicados no artigo  $15.^{\circ}$ .

# Artigo 17.º

## Determinação da medida da coima

- 1. A determinação da medida da coima é feita em função do grau da ilicitude do facto, da culpa do infrator, da sua situação económica e das exigências de prevenção.
- 2. Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo 15.º, na determinação da medida da coima observa-se o seguinte:
  - a) Se da ação ou omissão resultar um benefício para o infrator, a coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o mesmo retirou do cometimento da infração;
  - b) Se da ação ou omissão resultar um prejuízo para terceiros a medida da coima deve exceder o prejuízo causado.

https://kiosk.incv.cv

3. O pagamento das coimas não exonera o infrator do cumprimento e da reparação dos danos que tiver causado, devendo o mesmo suprir todas as irregularidades e ilegalidades em prazo a determinar pela entidade fiscalizadora, sob pena de tal facto ter relevância na aplicação das medidas previstas nos artigos seguintes.

# Artigo 18.º

# Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre previsto no presente capítulo são aplicáveis as disposições do regime geral das taxas, aprovado pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, e o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

# Artigo 19.º

#### Destino das coimas

O produto das coimas reverte-se para o FADSTM.

# CAPÍTULO V

# FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA DE SEGURANÇA

Artigo 20.º

# Créditos relativos à taxa de segurança

- 1. A falta de entrega do valor da taxa de segurança marítima no prazo indicado no
- 2. Artigo 6.º constitui-se como um crédito do FADSTM e está sujeito a cobrança coerciva, segundo o processo de execução fiscal, regulado pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, sendo as taxas equiparadas a créditos do Estado.
- 3. Para efeitos do número anterior, a entidade fiscalizadora dos transportes marítimos emite certidão com valor de título executivo de acordo com o Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 4. A cobrança coerciva dos créditos prevista no n.º 1 é promovida pelos Serviços Fiscais competentes.

# CAPÍTULO VI

# DISPOSICÕES FINAIS

Artigo 21.º

# Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 (noventa) dias seguintes ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de abril de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 18 de junho de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

# 391102AC-9852-4FF5-B93B-AC6274574787

# Decreto-lei nº 40/2018

#### de 20 de junho

O Decreto-Lei n.º 37/2016, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2018, de 7 de março, aprovou a nova orgânica do Governo, na qual se integra o Ministério da Educação (ME), fixando a sua estrutura e missão, as quais são materializadas no presente diploma. Este constitui um instrumento indispensável à materialização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o sector da Educação.

Com nova orgânica, pretende-se dotar o ME de uma estrutura de materialização das políticas educativas, científicas e tecnológicas, para responder aos desafios da educação e da formação de excelência, capaz de assegurar o sucesso escolar, a qualificação e a formação superior, a promoção científica e tecnológica, visando o cumprimento dos eixos estratégicos de desenvolvimento de Cabo Verde, na perspetiva de educação para o desenvolvimento.

Neste contexto, optou-se por uma estrutura mais funcional, mais dinâmica e de maior coerência e abrangência, compreendendo a educação pré-escolar, os ensinos básico, secundário e técnico, a educação extra-escolar, o ensino superior, para os quais se agregam serviços especializados de educação especial, de orientação vocacional, de ação social escolar e de ciência e tecnologia, provendo o reforço das sinergias desses subsistemas, em regime de complementaridade.

Não obstante a publicação em outubro de 2016 do diploma orgânico do ME, este merece ser revisto, considerando, dentre outros, um novo enquadramento orgânico de alguns dos serviços e organismos existentes objeto de extinção e reestruturação, adequando-o a nova Organica do Governo.

Assim, impõe-se estruturar a organização e o funcionamento do ME, dotando-o das competências necessárias à prossecução dos objetivos estabelecidos no programa do Governo da IX Legislatura, nos domínios da educação.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

# CAPÍTULO I

# **OBJETO E MISSÃO**

Artigo 1.º

# Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Educação, abreviadamente designado por ME.

Artigo 2.º

#### Missão

O ME é o departamento governamental que tem por missão definir, executar e avaliar a política nacional do sistema educativo, para a educação pré-escolar, os ensinos básico, secundário e técnico, a educação extra-escolar, o ensino superior, a investigação científica, o desenvolvimento tecnológico, bem como a ação social escolar.

# Artigo 3.º

#### Atribuições

- 1. Na prossecução da sua missão, são atribuições do ME:
  - a) Definir, promover e executar as políticas destinadas à educação pré-escolar, aos ensinos básico, secundário, técnico profissional, à educação extraescolar, a ações complementares da inclusão socioeducativa, da orientação vocacional e da ação social escolar;
  - b) Definir, promover e executar as políticas educativas para o ensino superior e nos domínios da ciência e da tecnologia, prevendo estratégias de reforço da investigação para o desenvolvimento nacional, nesses domínios;
  - c) Promover a igualdade de oportunidades de acesso e de sucesso, a todos os cidadãos, nos diversos graus de ensino e em todas as atividades educativas;
  - d) Preparar, executar e acompanhar, os programas e projetos educacionais, numa perspetiva reflexiva avaliativa permanente do sistema educativo, em ordem à sua adequação às necessidades de desenvolvimento do país e ao seu alinhamento com as tendências globalizadas de desenvolvimento educacional;
  - e) Melhorar a qualidade, o rendimento e a funcionalidade das instituições, designadamente pela introdução de novos métodos e práticas de gestão, para a melhoria cientítica e pedagógica, administrativa e financeira, da formação docentes, discentes e não docentes;
  - f) Garantir a aprendizagem das línguas caboverdeana e portuguesa, bem como das línguas estrangeiras, em todos os ciclos de ensino e formação;
  - g) Promover uma cultura e uma prática de igualdade e da não-violência, nas abordagens e nos espaços educativos, implementando estratégias preventivas da discriminação;
- 2. Compete, designadamente, ao ME, no domínio específico do ensino e da formação de quadros:
  - a) Desenvolver a educação pré-escolar, de forma harmoniosa e articulada;
  - b) Garantir o direito à educação e à escolaridade obrigatória e universal a todo o cidadão;
  - c) Desenvolver, consolidar e alargar a obrigatoriedade de frequência ao ensino secundário;
  - d) Criar condições para a integração das crianças e adolescentes com necessidades educativas especiais no sistema de ensino;
  - e) Promover a igualdade e a equidade no acesso e no sucesso educativo;

- f) Incentivar o ensino privado e cooperativo;
- g) Promover o desenvolvimento da educação, da formação e de oportunidades para a aprendizagem ao longo da vida;
- h) Participar na elaboração e na execução da política global de desenvolvimento, de capacitação e qualificação dos recursos humanos;
- i) Organizar o âmbito e a natureza da ação social escolar:
- j) Promover a descentralização, a autonomia e a participação em decisões de gestão da educação e dos processos formativos.
- 3. Compete, ainda, ao ME, designadamente, em matéria do ensino superior e nos domínios da ciência e tecnologia:
  - a) Promover a igualdade de oportunidades de acesso a todos os cidadãos ao ensino superior e a outras atividades de investigação;
  - b) Planificar, coordenar e promover a articulação entre a formação de nível pós-secundário e o ensino superior, no país e no exterior;
  - c) Preparar, executar e acompanhar, numa perspetiva reflexiva avaliativa permanente do sistema de ensino superior e investigação, os programas e projetos, em ordem à sua adequação às necessidades de desenvolvimento do país e aos progressos da ciência e tecnologia;
  - d) Melhorar os meios e serviços da formação académica superior, visando a qualidade científica e os resultados, os métodos e técnicas pedagógicas e outras condições gerais facilitadoras do sucesso, para este subsistema;
  - e) Orientar a política nacional para a ciência e para a tecnologia e respetivos sistemas de organização, financiamento e execução;
  - f) Fomentar e coordenar as atividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, bem como monitorar os respetivos programas e projetos;
  - g) Coordenar a cooperação científica e tecnológica estabelecida com entidades internacionais, ao abrigo dos acordos de cooperação bilaterais ou multilaterais, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e demais serviços públicos envolvidos;
  - h) Preparar a proposta de orçamento para a ciência, a tecnologia e do planeamento plurianual das atividades de investigação científica e do desenvolvimento tecnológico;
  - i) Promover o desenvolvimento, a modernização, a qualidade, a competitividade e a avaliação do

- ensino superior, da ciência e tecnológia, visando o seu alinhamento com as necessidades e orientações nacionais e internacionais;
- j) Apoiar as iniciativas e projetos de investigação universitários, entre outros, que visem o desenvolvimento e a disseminação da cultura científica e tecnológica, através de programas de incentivos à formação da comunidade de investigadores e o apetrechamento dos laboratórios, centros de investigação e centros de documentação.

#### Artigo 4.º

#### Articulações

- O Ministério da Educação articula-se, especialmente, com:
  - a) O Ministério da Família e Inclusão Social, em matéria da ação social escolar, da proteção e promoção do direito das crianças e jovens e da promoção da solidariedade social e da igualdade do género;
  - b) O Ministério do Desporto, em matéria de associativismo juvenil e desporto escolar;
  - c) O Ministério da Justiça e Trabalho, em matéria de promoção de educação para cidadania e de direitos humanos;
  - d) O Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, em matéria de construção e manutenção de equipamentos educativos e de formação e investigação no domínio do Ordenamento do Território;
  - e) O Ministério da Saúde e da Segurança Social, em matéria de educação para a saúde e formação no domínio da saúde;
  - f) O Ministério das Finanças, em matéria de formação e investigação no domínio da gestão e da administração pública;
  - g) O Ministério do Turismo e Transporte, em matéria de formação e investigação no domínio de turismo, transportes aéreos e segurança aérea;
  - h) O Ministério da Economia Marítima, em matéria de formação e investigação no domínio da economia e indústria do mar, dos recursos marinhos, das pescas e da aquacultura;
  - i) O Ministério da Industria, Comercio e Energia, em matéria de formação e investigação no domínio do comércio, indústria e energias, com enfoque especial para as renováveis;
  - j) O Ministério da Agricultura e Ambiente, no domínio das ciências agrárias e em matéria de educação ambiental:
  - k) O Ministério da Cultura e das Industrias Criativas, em matéria da política da língua Caboverdeana, de educação artística e de investigação cultural;
  - l) O Ministério da Administração Interna, em matéria de segurança e prevenção da violência no espaço escolar.

# CAPÍTULO II

# ESTRUTURA ORGÂNICA

#### Seção I

#### Estrutura Geral

# Artigo 5.º

#### Órgãos, gabinete e serviços

- 1. O ME compreende os seguintes órgãos e gabinete de apoio à formulação de políticas:
  - a) O Conselho Nacional de Educação;
  - b) O Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciencia e Tecnologia;
  - c) O Conselho do Ministério;
  - d) O Gabinete do Ministro.
- 2. O ME compreende os seguintes serviços de estratégia e planeamento:
  - a) A Direção Nacional de Educação;
  - b) O Gabinete do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;
  - c) A Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão; e
  - d) A Inspeção-Geral da Educação.
- 3. O ME compreende, ainda, as delegações da educação enquanto serviços de base territorial.
- 4. O ME exerce poderes de superintendência sobre a Fundação Caboverdeana de Ação Social Escolar (FICASE).
- 5. O ME exerce poderes de superintendência sobre a Universidade de Cabo Verde (Uni-CV).
  - 6. O ME articula-se com os institutos de investigação.
- 7. O ME, no âmbito das suas atribuições, relaciona-se com a Agência de Regulação do Ensino Superior (ARES).

# Seção II

# Órgãos e Gabinete

# Artigo 6.º

# Conselho Nacional de Educação

- 1. O Conselho Nacional de Educação (CNE) é um órgão independente, com funções consultivas, que tem por missão proporcionar a participação das várias forças sociais, culturais e económicas na procura de soluções ou consensos alargados, em questões essenciais da política educativa nacional.
- 2. A composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional da Educação são definidos em diploma próprio.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e considerando os domínios prioritários das políticas educativas traçadas para o ensino não superior são criados grupos de trabalho do Conselho Nacional da Educação.

# Artigo 7.º

### Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciencia e Tecnologia

- 1. O Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciencia e Tecnologia é o órgão consultivo que tem por missão coadjuvar o membro do Governo responsável pela área do ensino superior em matérias transversais ao ensino superior, ciência, tecnologia, visando apoiar a tomada de decisão sobre as políticas e orientações estratégicas, nos âmbitos de ensino superior e do desenvolvimento científico e tecnológico nacionais.
- 2. A composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciencia e Tecnologia são definidos em diploma próprio.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e considerando os domínios prioritários da gestão do Ensino Superior, Ciencia e Tecnologia são criados grupos de trabalho do Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciencia e Tecnologia.

# Artigo 8.º

#### Conselho do Ministério

- 1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, integrado pelo Ministro, pelos dirigentes dos serviços centrais do ME, pelos assessores do Ministro e pelos dirigentes dos serviços autónomos e dos organismos da administração indireta, sob a tutela do Ministro.
- 2. O membro do Governo pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados concelhios ou qualquer funcionário do ME, bem como convidar pessoas de reconhecida competência para se pronunciarem sobre matéria específica a apreciar.
  - 3. Compete ao Conselho do Ministério:
    - a) Participar da definição de orientações que enformam a atividade do ME;
    - b) Analisar as orientações a que deve obdecer o plano de atividades do ME e apreciar o respetivo relatório de execução;
    - c) Participar na definição das orientações a que deve obedecer a preparação do ano escolar;
    - d) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, aos recursos humanos e às relações do ME com os restantes serviços e organismos da Administração; e
    - e) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.
- 4. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro da Educação.
- 5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 9.º

# Gabinetes dos membros do Governo

- 1. Junto do membro do Governo responsável pela área da Educação funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.
- 2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do membro do Governo, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Assessorar tecnicamente o membro do Governo nos assuntos que este lhe distribua;
  - b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do membro do Governo;
  - c) Assegurar a articulação do ME com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outros serviços;
  - d) Organizar as relações públicas do membro do Governo, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
  - e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal, bem como a organização da sua agenda;
  - f) Assegurar o expediente relativo à publicação e à distribuição de despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas;
  - g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo membro do Governo, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
  - h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades ministeriais;
  - i) Apoiar o membro do Governo no domínio dos protocolos;
  - j) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo membro do Governo.
- 3. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas de sua livre escolha, recrutadas nos termos da lei, em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.
- 4. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Diretor de Gabinete que, na sua ausência ou impedimento, é substituído por quem for designado pelo Ministro.
- 5. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, ao Gabinete do Secretário de Estado da Educação.

Seção III

# Serviços Centrais

Artigo 10.º

# Direção Nacional de Educação

- 1. A Direção Nacional de Educação (DNE) é o Serviço central de conceção estratégica, regulamentação, acompanhamento, avaliação e coordenação das políticas educativas traçadas para a educação pré-escolar, os ensinos básico e secundário, técnico profissional, educação de jovens e adultos, educação especial e inclusão e cidadania, avaliação e qualidade educativa, gestão e apoios escolares, comunicação multimédia e pedagógica, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Garantir as condições pedagógicas e de gestão para a implementação do projeto educativo nacional;
  - Mobilizar e orientar o esforço nacional no propósito da promoção da educação para todos, através de ações de educação e formação ao longo da vida;
  - c) Promover, orientar e acompanhar processos de revisão e de atualização permanentes que se mostrem necessários em matéria de conceção, organização e funcionamento dos serviços educativos, de forma a garantir a melhoria permanente do sistema;
  - d) Assegurar a coordenação transversal e a articulação entre os serviços centrais e desconcentrados;
  - e) Promover o intercâmbio com organismos nacionais e internacionais, visando a inovação e melhoria da política nacional da educação e dos resultados educativos;
  - f) Participar na formulação da política de educação para a qualificação e formação profissional, no âmbito do ensino técnico e profissional e da educação de jovens e adultos, em articulação com os serviços dos departamentos governamentais responsáveis pelos setores do emprego e da formação profissional;
  - g) Colaborar na formulação da política de educação de jovens e adultos, na perspetiva da universalização, da qualificação e da educação permanente;
  - h) Promover e monitorizar a escolaridade básica obrigatória, visando a igualdade de acesso e de sucesso educativo;
  - i) Assegurar a prossecução dos estudos, de forma articulada e em harmonia com as exigências do sistema educativo e com as tendências universais da educação, atendendo às capacidades individuais dos alunos;
  - j) Garantir medidas para a inclusão no sistema escolar, em articulação com outras instituições, de crianças e jovens com necessidades educativas especiais;
  - k) Implementar ações de sensibilização para a frequência universal da educação, facilitadoras da inclusão

- de crianças e jovens que tenham abandonado o sistema educativo, como medida de prevenção do abandono e do insucesso escolar;
- Assegurar a qualidade da avaliação da aprendizagem pela garantia de mecanismos e condições de funcionamento sincronizados com as necessidades dos alunos, do sistema educativo e do mercado;
- m) Reconhecer diplomas e equivalências, nos termos que forem regulamentados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação;
- n) Definir, em articulação com as instituições de ensino superior, o perfil dos profissionais da educação para o sistema educativo;
- o) Articular com as instituições de formação de docentes na definição de prioridades nacionais em matéria de formação inicial, contínua e permanente numa perspetiva de desenvolvimento profissional e de respostas adequadas às necessidades do sistema;
- p) Participar na definição de critérios, seleção e elaboração do plano anual de recrutamento do pessoal docente;
- q) Assegurar a divulgação de programas de informação, sensibilização e formação, visando promover a comunicação com a sociedade civil sobre as medidas de políticas educativas, as iniciativas de educação e de formação à distância com recurso às tecnologias educativas;
- r) Coordenar em articulação com outros serviços do ME, todo o processo de Avaliação Aferida;
- s) Definir estratégias de articulação entre os programas de educação básica de adultos e os demais subsistemas de ensino;
- t) Elaborar orientações, programas e manuais para todos os níveis de educação e programas de formação de educação para o ambiente, saúde, igualdade de género, segurança, familia e cidadania;
- u) Promover a introdução de inovações pedagógicas e metodologias ativas, enriquecidas pelo potencial uso das tecnologias;
- v) Promover a investigação e estudos técnicos, nomeadamente, os de acompanhamento e avaliação no âmbito do desenvolvimento e da inovação curricular, da organização e da avaliação pedagógica e didática do sistema educativo, da inovação educacional e da qualidade do ensino e das aprendizagens;
- w) Conceber ações de capacitação, do pessoal docente e não docente, em prevenção da violência, do abandono escolar, bem como, da promoção da saúde, sexualidade, da igualdade de género e da segurança escolar;
- x) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

- 2. A Direção Nacional de Educação é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.
- 3. A Direção Nacional de Educação integra os seguintes serviços:
  - a) Serviço de Gestão Educativa e do Desenvolvimento Curricular;
  - b) Serviço de Ensino Técnico-Profissional e de Educação de Jovens e Adultos;
  - c) Serviço de Inclusão Educativa e Promoção da Cidadania;
  - d) Serviço de Multimédia e Educação.

# Artigo 11.º

#### Serviço de Gestão Educativa e do Desenvolvimento Curricular

- 1. O Serviço de Gestão Educativa e do Desenvolvimento Curricular (SGEDC) é o serviço transversal, responsável pela materialização da estratégia educativa e pela implementação das medidas de gestão, em articulação com os demais serviços do ME, zelar pela adequação e bom funcionamento das instituições educativas, adequação da rede escolar, gestão pedagógica e criação de meios e instrumentos necessários à sua concretização, competindolhe, designadamente:
  - a) Assegurar a execução das políticas definidas no âmbito do sistema educativo, de forma articulada com outros serviços centrais e descentralizados do ME;
  - b) Estruturar um sistema funcional de acompanhamento e supervisão dos subsistemas de ensino não superior;
  - c) Desenhar o quadro de gestão e organização das instituições educativas e elaborar instrumentos de gestão;
  - d) Propor medidas que garantam a adequação da tipologia das escolas e dos equipamentos didáticos às necessidades do sistema educativo, em articulação com outros serviços competentes em razão da matéria;
  - e) Acompanhar os procediemntos e as atividades desenvolvidas no âmbito do sistema educativo, estimulando o controlo de qualidade da educação;
  - f) Conceber medidas de gestão adequadas à efetiva inclusão de crianças, adolescentes e jovens com Necessidades Educativas Especiais (NEE);
  - g) Propor medidas que garantam as condições de funcionamento e acolhimento dos alunos, tendo em conta a escolaridade básica obrigatória e as necessidades especiais;
  - h) Colaborar na definição de um quadro de organização, de funcionamento e de gestão administrativa e pedagógica dos estabelecimentos do ensino não superior;

- i) Conceber e reajustar orientações curriculares, garantindo uma articulação e transição adequadas do pré-escolar ao ensino básico, do ensino básico ao ensino secundário e do ensino secundário ao ensino superior, neles incluídas modalidades de educação especial e inclusiva;
- j) Desenvolver estudos sobre o currículo, programas de disciplinas e orientações educativas e curriculares, bem como, analisar, avaliar e propor revisões em concordância com os objetivos gerais da política educativa;
- k) Elaborar e reajustar orientações curriculares e programas disciplinares destinados à educação pré-escolar, ensinos básico, secundário e técnicoprofissional e educação especial;
- l) Orientar e acompanhar os programas e ações da educação, visando atividades de enriquecimento curricular, bem assim, garantir a sua articulação com as demais áreas curriculares;
- m) Criar dispositivos de supervisão e supervisionar o sistema nacional de educação escolar e da ação docente, em todos os níveis de ensino não superior;
- n) Criar e implementar uma cultura de avaliação dos alunos, orientada para a melhoria da qualidade dos processos de ensino e de aprendizagem;
- o) Implementar um sistema nacional de avaliação das aprendizagens;
- p) Criar, acompanhar e apoiar a instrumentação da avaliação do ensino e da aprendizagem;
- q) Acompanhar e supervisionar a implementação das orientações curriculares e programas disciplinares de todos os subsistemas, em articulação com a Inspeção Geral da Educação e delegações concelhias do ME;
- r) Garantir a gestão flexível do currículo, com a possibilidade de inclusão de componentes regionais e locais;
- s) Elaborar, em articulação com o Serviço de Ensino Técnico-Profissional e de Educação de Jovens e Adultos, mecanismos e instrumentos para a definição do sistema de intercomunicabilidade com o ensino básico formal, garantindo a formação profissional e técnica, adequada aos perfis de saída;
- t) Instruir os processos de conceção e aplicação das provas nacionais, de aferição e de certificação, bem como de validação e aplicação das provas concelhias;
- *u*) Integrar estratégias para a promoção da igualdade de oportunidades de acesso e de sucesso escolar;
- v) Conceber e induzir a produção de materiais didáticopedagógicos para alimentar os subsistemas educação;

- w) Incentivar o recurso às tecnologias educativas, enquanto promotoras da motivação e potencializadoras de recursos de enriquecimento curricular;
- x) Dinamizar processos de capacitação permanente dos profissionais docentes;
- y) Produzir orientações para a formação inicial e contínua de professores em harmonia com as reais necessidades de ensino e formação para a educação pré-escolar, para o ensino escolar e de jovens e adultos;
- z) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.
- 2. Podem ser criadas unidades internas do SGEDC com função de apoio nos domínios da educação, designadamente:
  - a) Unidade de Gestão Educativa;
  - b) Unidade de Desenvolvimento Curricular.
- 3. As Unidades referidas no número anterior são coordenadas pelo Diretor ou por um técnico do SGDC indigitado pelo Diretor.
- 4. O SGDC é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

#### Artigo 12.º

# Unidade de Gestão Educativa

A Unidade de Gestão Educativa (UGE) tem por missão assegurar a implementação das medidas direcionadas à gestão e ao acesso generalizado à educação pré-escolar, básica e secundária, garantindo a permanência dos alunos no sistema até ao cumprimento da escolaridade obrigatória e as condições de continuidade no ensino secundário, acautelando o funcionamento e a qualidade do serviço educativo, competindo-lhe, designadamente:

- a) Apoiar os órgãos de administração e gestão das instituições educativas no desenvolvimento de instrumentos credíveis e rigorosos de avaliação e acompanhamento do desempenho que permitam aferir a qualidade do serviço público da educação;
- b) Propor medidas de gestão, reconfiguração e adequação da rede escolar;
- c) Colaborar na definição de critérios de funcionamento, desenvolvimento e configuração da rede escolar com vista à satisfação das necessidades e à correção das assimetrias regionais;
- d) Assegurar, através da monotorização, a melhoria dos resultados escolares, o cumprimento dos planos curriculares e a diminuição do abandono escolar;
- e) Acompanhar a preparação e o desenvolvimento das ações e atividades pedagógicas das instituições educativas, em articulação com as delegações concelhias do ME;

- f) Propor o quadro de gestão e organização das instituições educativas e elaborar os instrumentos de gestão;
- g) Orientar, apoiar e coordenar as atividades educativas;
- h) Articular com a Inspeção Geral da Educação o acompanhamento das práticas de gestão nas escolas;
- i) Implementar as medidas de gestão adequadas à efetiva inclusão de crianças, adolescentes e jovens com NEE;
- j) Elaborar os calendários escolares e submetê-los à homologação superior;
- k) Desenvolver programas de apoio socioeducativo, mediante o desenvolvimento de atividades de reforço e enriquecimento curriculares, capitalização dos espaços, para o aumento do tempo de permanência das crianças nas escolas, imersas num ambiente educativo adequado, assegurando o seu acompanhamento;
- l) Articular com o departamento governamental responsável pela área da família e inclusão social, as câmaras municipais e a sociedade civil, para garantir o acesso generalizado das crianças à educação pré-escolar;
- m) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

# Artigo 13.º

#### Unidade de Desenvolvimento Curricular

A Unidade de Desenvolvimento Curricular (UDC) tem por missão assegurar os processos de formulação, acompanhamento, avaliação e supervisão da política curricular, pedagógica e didática da educação pré-escolar, dos ensinos básico, secundário, técnico-profissional, da educação de jovens e adultos, bem como produzir orientações para a formação inicial e contínua de professores, competindolhe, designadamente:

- a) Adaptar e reajustar currículos e programas disciplinares destinados à educação pré-escolar, ensinos básico e secundário, técnico-profissional e educação especial;
- b) Promover as opções, meios e instrumentos de formação, considerando a articulação entre a educação de jovens e adultos e os demais subsistemas;
- c) Garantir a gestão flexível do currículo, com a possibilidade de inclusão de componentes regionais e locais;
- d) Elaborar e superintender a aplicação das provas nacionais, de aferição e de certificação;
- e) Validar e supervisionar a elaboração e a aplicação das provas concelhias, para todos os subsistemas;
- f) Conceber e adaptar materiais didático-pedagógicos;

- g) Coordenar a elaboração de manuais e guias pedagógicos;
- h) Assegurar o cumprimento dos planos curriculares visando a diminuição do abandono escolar;
- i) Acompanhar a preparação e desenvolvimento das ações e atividades pedagógicas das instituições educativas, em articulação com as delegações concelhias do ME;
- j) Assegurara a implementação de um sistema nacional de avaliação das aprendizagens;
- k) Acompanhar os procedimentos e as atividades desenvolvidas no âmbito do sistema educativo, estimulando o controlo da qualidade da educação;
- l) Desenhar e produzir, em articulação com as instituições de formação de docentes, ações de formação e materiais de apoio pedagógico que garantam a adequação do perfil dos docentes às exigências da educação;
- m) Assegurar os processos de articulação e transição adequadas entre os subsistemas da educação não superior, designadamente, do pré-escolar ao ensino básico, do ensino básico ao ensino secundário e do ensino secundário ao ensino superior;
- n) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

#### Artigo 14.º

# Serviço de Ensino Técnico-Profissional e de Educação de Jovens e Adultos

- 1. O Serviço de Ensino Técnico-Profissional e de Educação de Jovens e Adultos (SETEJA) tem por missão conceber, coordenar, promover e apoiar atividades de ensino técnico-profissional e da qualificação de jovens e adultos, assegurando a qualidade, numa perspetiva de habilitação, qualificação e sua integração profissional, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Participar na definição da política de educação e formação profissional no âmbito do ensino técnico-profissional e da educação de jovens e adultos:
  - b) Apoiar na planificação e identificação das ofertas formativas, tendo em consideração as especificidades de cada região e as demandas do mercado;
  - c) Articular o ensino técnico-profissional com o conjunto de qualificações organizadas na forma de famílias profissionais que se encontra estruturado no Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais (CNQP) e outros que possam justificar-se, considerando as necessidades sociais e do mercado;
  - d) Implementar cursos profissionais vocacionados para a qualificação profissional dos jovens e adultos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos;

- e) Orientar a elaboração do curriculo, programas e manuais do ensino técnico-profissional e da educação de jovens e adultos assegurando a sua permanente adequação;
- f) Estabelecer o quadro de organização administrativa e pedagógica dos estabelecimentos de ensino técnico-profissional;
- g) Garantir a gestão flexível do currículo, com a possibilidade de inclusão de componentes regionais e locais;
- h) Assegurar o direito à alfabetização e à educação básica de jovens e adultos, nacionais e estrangeiros;
- i) Promover ações de aprendizagem e formação profissional, em estreita articulação com instituições públicas e privadas, com vista à inserção dos jovens e adultos na vida ativa;
- j) Estimular e apoiar as iniciativas públicas e privadas no âmbito da educação de jovens e adultos;
- k) Colaborar na implementação de um sistema nacional de avaliação da aprendizagem;
- Assegurar a adequação do sistema nacional de avaliação às especificidades do ensino técnicoprofissional;
- m) Assegurar a conceção e instrumentação do sistema de supervisão e acompanhamento do ensino técnico-profissional;
- n) Implementar a gestão flexível do currículo, com a possibilidade de inclusão de componentes regionais e locais;
- o) Coordenar o sistema de avaliação da aprendizagem em articulação com os demais serviços responsáveis;
- Assegurar, em concertação com a unidade de desenvolvimento curricular, a permanente adequação e inovação dos programas de formação de jovens e adultos;
- q) Coordenar, realizar e monitorar, em estreita articulação com as delegações do ME, o desenvolvimento das atividades da alfabetização, educação e formação de jovens e adultos;
- r) Assegurar a articulação entre os programas e ofertas para a educação básica de adultos, o ensino técnico-profissional e a formação profissional;
- s) Promover opções, meios e instrumentos de formação, considerando a articulação entre a educação de jovens e adultos e o ensino técnico-profissional, em conformidade com as demandas do mercado;
- t) Desenvolver, em articulação com o Serviço de Multimédia e Educação, dispositivos pedagógicos multimédia, visando a melhoria do acompanhamento pedagógico;

- u) Incentivar o empreendedorismo, processos individuais de integração na vida ativa e responder à política de formação e emprego do Governo;
- v) Promover opções, meios e instrumentos de formação, considerando a articulação entre o ensino técnicoprofissional e a educação de jovens e adultos, em conformidade com as demandas do mercado;
- w) Estabelecer o quadro de organização administrativa e pedagógica da educação de jovens e adultos, em estreita articulação com o Serviço de Gestão Educativa e Desenvolvimento Curricular;
- x) Apoiar na identificação e realização de ações de formação contínua dos professores do ensino técnico, de acordo com as necessidades do mercado de trabalho, em articulação com as instituições de formação superior;
- y) Articular com os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas de família e inclusão social, saúde, ambiente, para a promoção de ações educativas e formativas, em temáticas variadas, nas comunidades;
- z) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.
- 2. Podem ser criadas unidades internas do SETEJA, com funções transversais, entre si, para a implementação das orientações da política educativa e curricular neste domínio específico, designadamente:
  - a) Unidade de Ensino Técnico-Profissional;
  - b) Unidade de Educação de Jovens e Adultos.
- 3. As Unidades referidas no número anterior são coordenadas pelo Diretor ou por um técnico do SETEJA indigitado pelo Diretor.
- 4. O SETEJA é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

# Artigo 15.°

# Unidade de Ensino Técnico-Profissional

A Unidade de Ensino Técnico-Profissional (UETP) tem por missão garantir aos cidadãos uma formação globalizante, integradora de conhecimentos e saberes de base escolar com conhecimento profissional específico, na perspetiva de desenvolvimento da literacia e da promoção do emprego e auto-emprego, competindo-lhe, designadamente:

- a) Apoiar na planificação e identificação das ofertas formativas do ensino técnico-profissional, tendo em conta as demandas do mercado de trabalho e as especificidades de cada região ou setor produtivo;
- b) Participar da elaboração do curriculo, programas e manuais para o ensino técnico-profissional, conjuntamente com a unidade de desenvolvimento curricular;

- c) Colaborar na definição do quadro de organização e funcionamento administrativo e pedagógico dos estabelecimentos do ensino técnico-profissional;
- d) Colaborar na conceção de instrumentos do sistema de supervisão e acompanhamento do ensino técnico-profissional;
- e) Desenvolver dispositivos pedagógicos multimédia envolvendo as necessidades do ensino técnicoprofissional;
- f) Colaborar, na elaboração de uma matriz de competência e do perfil de saída para os alunos do ensino técnico-profissional;
- g) Apoiar na implementação de projetos e programas ligados ao ensino técnico-profissional, visando a qualificação dos jovens e inserção no mercado de trabalho
- h) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

#### Artigo 16.°

## Unidade de Educação de Jovens e Adultos

A Unidade de Educação de Jovens e Adultos (UEJA) tem por missão garantir a literacia e saberes, que contribuam para uma maior integração dos jovens e adultos na sociedade, numa persptiva de aprendizagem ao longo da vida, possibilitando o acesso a novas oportunidades, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar o direito à alfabetização e à educação básica de jovens e adultos, nacionais e estrangeiros;
- b) Promover ações de aprendizagem e formação profissional, em estreita articulação com instituições públicas e privadas, com vista à inserção dos jovens e adultos na vida ativa;
- c) Acompanhar a produção, diagramação, impressão e distribuição de programas e manuais e guias;
- d) Colaborar na elaboração de normas e diretrizes referentes ao curriculo, assegurando a sua permanente adequação e coordenar, acompanhar e monitorizar a sua execução;
- e) Colaborar na elaboração do plano de formação inicial, contínua e permanente dos docentes, numa perspetiva de desenvolvimento profissional e adequação às necessidades;
- f) Garantir o desenvolvimento dos saberes básicos, designadamente habilidades de desenvolvimento pessoal, tecnológicas e as competências básicas em matéria de lectoescrita;
- g) Conceber e adaptar materiais didático-pedagógicos para a educação básica de jovens e adultos, nas diferentes modalidades;
- h) Coordenar o sistema de avaliação da aprendizagem em articulação com o serviço responsável;

- i) Criar dispositivos de supervisão e supervisionar o sistema nacional da educação de adulto e da ação docente, em todos os níveis de ensino não superior;
- j) Articular com o Serviço de Multimédia e Educação, visando alargar o âmbito e a eficácia das atividades de educação de jovens e adultos;
- k) Desenvolver dispositivos pedagógicos multimédia envolvendo as necessidades da educação de jovens e adultos;
- l) Proporcionar contextos e processos de aprendizagem a jovens e adultos, no trabalho, na família e na vida comunitária;
- m) Promover a educação e formação de jovens e adultos na perspetiva da universalização e educação ao longo da vida;
- n) Colaborar na definição da política de promoção de programas de educação ambiental, de equidade de género, de educação para a saúde, segurança, família e cidadania;
- Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

#### Artigo 17.°

#### Serviço de Inclusão Educativa e Promoção da Cidadania

- 1. O Serviço de Inclusão Educativa e Promoção da Cidadania (SIEPC) é um serviço transversal a todos os subsistemas de ensino não superior que tem por missão assegurar a inclusão e o acompanhamento, de crianças e jovens em idade escolar, no reforço individualizado de processos formativos, de enriquecimento curricular e de inclusão socioeducativa, por forma a garantir medidas de combate à exclusão, ao insucesso e ao abandono escolar, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Zelar para que todas as crianças e adolescentes tenham acesso e permaneçam na escola, contribuindo para a inclusão socioeducativa das crianças que estão fora do sistema escolar, provendo o aumento do tempo de permanência nos espaços educativos;
  - b) Elaborar, em articulação com outras instituições multissetoriais, planos de intervenção para a superação de problemas relacionados com a prevenção da violência, do abandono escolar e promoção da igualdade de género e para intervenção com crianças, adolescentes e jovens em risco;
  - c) Garantir a articulação com outras instituições multissectoriais, para a promoção de medidas que resultem no enriquecimento curricular;
  - d) Promover ações de capacitação, do pessoal docente e não docente, em prevenção da violência, do abandono escolar, bem assim, da promoção da saúde, sexualidade, da igualdade de género e da segurança escolar;

- e) Desenvolver e promover projetos direcionados para a superação de situações concretas de exclusão e de necessidade de reforço das competências da cidadania;
- f) Acompanhar e avaliar processos estratégicos de inclusão e da cidadania em curso a nível local e nacional;
- g) Assegurar a igualdade de oportunidade de acesso à educação de crianças e jovens com NEE, em articulação com as outras instituições de cuidados especiais e associações da sociedade civil;
- h) Definir estratégias e diretrizes técnico-pedagógicas para a inclusão de alunos com NEE e em situações de risco de abandono escolar, assegurando a sua efetiva inclusão no sistema educativo:
- i) Criar um sistema de sinalização precoce das crianças e jovens com NEE;
- j) Colaborar com parceiros nacionais e internacionais na identificação de recursos para a educação especial e inclusão educativa;
- k) Desenvolver estudos para caracterizar a situação das NEE no país, perspetivando o levantamento de necessidades e a identificação de medidas específicas para este setor, em articulação com as demais instituições;
- l) Promover o acesso à formação contínua e especializada às equipas de educação especial e à especialização dos docentes para a constante melhoria das respostas às crinças e jovens com NEE;
- m) Desenvolver estudos para o levantamento local dos casos em risco de abandono e exclusão educativa e com NEE, visando a identificação e a projeção de medidas educativas específicas;
- n) Colaborar, em articulação com outras instituições multissetoriais, na criação de um sistema integrado de atendimento prioritário às crianças, adolescentes e jovens com NEE;
- Executar as políticas definidas nos domínios da orientação escolar, vocacional e profissional;
- p) Dinamizar a implementação e o reforço do serviço desenvolvido pelos gabinetes de orientação escolar, vocacional e profissional;
- q) Garantir o acesso à orientação escolar, vocacional e profissional, desde a educação básica;
- r) Supervisionar a dinâmica e o funcionamento dos gabinetes de orientação escolar, vocacional e profissional;
- s) Desenvolver um sistema de orientação escolar, vocacional e profissional na perspetiva da construção de processos, meios e instrumentos facilitadores da sinalização das aptidões profissionais e vocacionais dos alunos do ensino básico obrigatório;

- t) Promover e realizar atividades de informação e orientação sobre o ensino técnico-profissional, a formação profissional, com base nas necessidades do mercado de trabalho, em articulação com outras entidades responsáveis pela área de qualificação profissional e emprego;
- u) Assegurar a informação sobre a situação e perspetivas de emprego, formação profissional, vias escolares e carreiras profissionais, desenvolvendo para o efeito os estudos necessários;
- v) Avaliar processos, meios e instrumentos de ação estratégica para a inclusão, salvaguardando as especificidades locais;
- w) Reforçar e promover a articulação entre as instituições educativas, a comunidade e a família:
- x) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.
- 2. Podem ser criadas unidades internas do SIEPC com funções transversais de implementação das orientações da política educativa para a inclusão, neste domínio específico, designadamente:
  - a) Unidade Socioeducativa e da Promoção da Cidadania;
  - b) Unidade de Educação Especial;
  - c) Unidade de Orientação escolar, Vocacional e Profissional.
- 3. As Unidades referidas no número anterior são coordenadas pelo Diretor ou por um técnico do SIEPC indigitado pelo Diretor.
- 4. O SIEPC é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

# Artigo 18.º

# Unidade Socioeducativa e da Promoção da Cidadania

A Unidade Socioeducativa e da Promoção da Cidadania (USPC) tem por missão assegurar o acompanhamento de crianças e jovens em idade escolar e o reforço educativo através de ações de intervenção para a prevenção e superação de problemas socioeducativos, através de medidas orientação escolar para inclusão e para a cidadania, competindo-lhe, designadamente:

- a) Efetivar medidas de enriquecimento curricular e da promoção de aprendizagens significativas, visando pôr em prática planos de intervenção para a superação de problemas relacionados com a prevenção da violência, do abandono escolar e promoção da igualdade de género e para intervenção com crianças, adolescentes e jovens em risco;
- b) Promover, coordenar e acompanhar ações de prevenção e intervenção na área da segurança escolar e assegurar actividades de vigilância no espaço escolar, garantindo a necessária articulação com os programas nacionais de segurança e proteção à infância e juventude;

- c) Implementar e acompanhar ações de prevenção e intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os programas nacionais de segurança e proteção à infância e juventude;
- d) Dinamizar programas, projetos e ações de orientação escolar para a inclusão social e cidadã, desde a educação básica, abarcando todos os subsistemas;
- e) Colaborar na implementação de Espaços de Inclusão Educativa e da Cidadania (EIEC) nas escolas e sua dinamização pela equipa local, em concertação com as instituições, associações e comunidade educativa;
- f) Avaliar os Espaços de Inclusão Educativa e da Cidadania através da monitorização dos projetos e ações desenvolvidas;
- g) Assegurar ações de capacitação, do pessoal docente e não docente, em prevenção da violência, do abandono escolar, bem assim, da promoção da saúde, sexualidade, da igualdade de género e da segurança escolar;
- h) Implementar projetos direcionados para a superação de situações concretas de exclusão e de necessidade de reforço das competências da cidadania;
- i) Acompanhar e avaliar processos estratégicos de inclusão e cidadania em curso a nível nacional e local;
- j) Implementar processos, meios e instrumentos de ação estratégica para a inclusão, salvaguardando as especificidades locais;
- k) Reforçar e promover a articulação entre as instituições educativas, a comunidade e a família, visando projetos comuns de superação;
- Reforçar ações de promoção da literacia para o diálogo social, promovendo valores como o trabalho, a solidariedade, a cooperação, a participação e o espírito crítico e interventivo na comunidade educativa;
- *m*) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

# Artigo 19.º

# Unidade de Educação Especial

A Unidade de Educação Especial (UEE) tem por missão a implementação da política nacional da educação especial na perspetiva da inclusão, competindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir as condições para uma efetiva inclusão de crianças e jovens com NEE no sistema educativo;
- b) Assegurar, em colaboração com as delegações concelhias do ME, a criação das equipas de educação especial, assim como a existência de espaços de apoio às respostas especializadas a crianças, jovens, professores e famílias;

- c) Monitorar a implementação das estratégias e diretrizes técnico-pedagógicas para a inclusão de alunos com necessidades especiais, assegurando a sua efetiva inclusão no sistema educativo;
- d) Acompanhar e colaborar com as equipas de educação especial, no desenvolvimento de ações locais para a melhoria de respostas às crianças e jovens com NEE, docentes e familias;
- e) Assegurar a monitorização do sistema de sinalização precoce das crianças e jovens com NEE;
- f) Apoiar na identificação de conteúdos multimédia e virtuais de aprendizagem para apoiar no processo de escolarização de crianças e jovens com necessidades educativas especiais;
- g) Acompanhar e monitorizar a implementação das orientações e medidas especiais de atendimento, em articulação com os demais serviços;
- h) Colaborar na adaptação materiais didáticopedagógicos para as necessidades educativas especiais (NEE);
- i) Incentivar e apoiar ações que viabilizem a efetivação da educação inclusiva;
- j) Participar no processo de organização, adaptação e correção de provas no âmbito da avaliação final e aferida, em articulação com a Unidade de Desenvolvimento Curricular;
- k) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

# Artigo 20. °

# Unidade de Orientação Escolar, Vocacional e Profissional

A Unidade de Orientação Escolar, Vocacional e Profissional (UOEVP) tem por missão garantir a orientação profissional e vocacional dos alunos, competindo-lhe, designadamente:

- a) Dinamizar a implementação de Gabinetes de Orientação Escolar Vocacional e Profissional (GOEVP) a nível local, em articulação com instituições de ensino profissional e superior e com outras entidades que, a qualquer título, atuem neste domínio;
- b) Garantir a supervisão e o acompanhamento do funcionamento dos gabinetes de orientação vocacional e profissional existente;
- c) Dinamizar, em articulação com os Gabinetes de Orientação Escolar Vocacional e Profissional ações de informação sobre a situação e perspetivas de emprego, formação profissional, vias escolares e carreiras profissionais, desenvolvendo para o efeito os estudos necessários;
- d) Garantir a supervisão das ações para implementação de políticas, nos domínios de orientação escolar, vocacional e profissional e da educação especial;

- e) Apoiar na planificação e identificação das ofertas formativas do ensino técnico-profissional, tendo em conta as especificidades de cada região e as demandas do mercado de trabalho;
- f) Trabalhar em articulação com as instituições de ensino superior, garantindo a atualização das informações relativas às ofertas formativas;
- g) Fomentar, em articulação com instituições educativas, ações de divulgação das ofertas formativas e inserção no mercado de trabalho;
- h) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

# Artigo 21.º

# Serviço de Multimédia e Educação

- 1. O Serviço de Multimédia e Educação (SME) é o serviço transversal ao ME, cuja missão consiste em desenvolver ações e recursos pedagógicos que contribuam para a melhoria da educação, assegurar a divulgação de programas formativos e garantir a comunicação com a comunidade educativa e sociedade civil nas matérias educativas, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Divulgar programas de desenvolvimento e modernização do sistema educativo;
  - b) Assegurar o exercício de uma cidadania moderna, informada, consciente e atuante através das Tecnologias da informação e comunicação (TIC);
  - c) Divulgar programas científicos e educativos, nas línguas portuguesa ou Caboverdeana;
  - d) Apoiar os demais serviços da DNE na inovação educativa, mediada pelas tecnologias educativas;
  - e) Criar espaços virtuais para a disseminação de conhecimento, boas práticas e diálogo entre todos os agentes da comunidade educativa;
  - f) Assegurar o desenvolvimento de conteúdos educativos multimédia e a sua utilização por parte de alunos e professores;
  - g) Apoiar no desenvolvimento de conteúdos virtuais de aprendizagem para os diversos níveis de ensino;
  - h) Apoiar na formação especializada mediada pelas tecnologias;
  - i) Desenvolver a educação e a formação à distância, em coordenação com os serviços e organismos vocacionados;
  - j) Fomentar o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas inovadoras e contribuir para o desenvolvimento profissional docente, em articulação com os demais serviços do ME;

- k) Contribuir para o estabelecimento de intercâmbios de experiências entre as escolas e demais instituições educativas, sobretudo as das zonas mais isoladas do país;
- l) Divulgar conferências, seminários, colóquios, debates e outras ações similares levadas a cabo pelos diversos departamentos do ME;
- m) Colaborar com os demais serviços do ME, na divulgação dos seus projetos, visando maior visibilidade e impato;
- n) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.
- 2. Integra-se no SME a Rádio e Tecnologias Educativas (RTE), que tem por missão assegurar a divulgação de programas de informação e formação em matéria do ensino e da educação, promover a comunicação com a sociedade sobre as políticas governamentais relativas aos sectores da educação e desenvolver iniciativas de ensino e formação à distância, com recurso às tecnologias de comunicação apropriadas ao ensino.
- 3. Podem ser criadas unidades internas do SME com função de apoio nos domínios da educação, designadamente:
  - a) Unidade de Recursos e Tecnologias Educativas; e
  - b) Unidade de Comunicação e Informação Educativa.
- 4. As Unidades referidas no número anterior são coordenadas pelo Diretor ou por um técnico do SME indigitado pelo Diretor.
- 5. O SME é dirigido por um Diretor de Serviço, que exerce, por inerência, a função de Diretor da Rádio e Tecnologias Educativas, provido nos termos da lei.

# Artigo 22.º

# Unidade de Recursos e Tecnologias Educativas

A Unidade de Recursos e Tecnologias Educativas (URTE) tem por missão garantir a coordenação e a dinamização das tecnologias de informação e comunicação (TIC) em todos os susbsistemas da educação, assegurando a qualidade da educação e inovação pedagógica, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar orientações curriculares para a implementação das TIC nos diferentes subsistemas da educação, assegurando a sua implementação;
- b) Colaborar para a modernização dos ambientes escolares, através da formação e desenvolvimento de competências que garantam a integração das TIC em todos os subsistemas, enquanto promotoras da qualidade da educação, motivação e prazer na aprendizagem;
- c) Desenvolver, orientar e monitorar o plano de capacitações de professores em TIC, com vista a garantir a utilização das TIC por todos os docentes;

# https://kiosk.incv.cv

- d) Providenciar ambientes de trabalho virtuais para os alunos, documentos de apoio em formato eletrónico e sistemas de acompanhamento dos alunos por parte dos pais, encarregados de educação e docentes;
- e) Estimular o desenvolvimento de conteúdos educativos multimédia para todos os subsistemas, visando a promoção da qualidade na educação, motivação e prazer na aprendizagem;
- f) Colaborar com as instituições de ensino superior, na criação de repositórios educativos digitais, para os diferentes subsistemas;
- g) Criar espaços para a participação de alunos, produção e divulgação de conteúdos nas línguas cabo verdiana e portuguesa;
- h) Colaborar com a Unidade de Educação Especial, equipas de educação especial, instituições privadas e associações da sociedade civil na criação de condições que garantam a acessibilidade de alunos com necessidades especiais;
- i) Assegurar a minimização das barreiras digitais na conceção dos conteúdos;
- j) Criar mecanismos de incentivo à utilização das TIC nas escolas e em todo o sistema de ensino, criando condições que instiguem o regresso dos alunos que abandonaram o sistema educativo;
- k) Apoiar na implementação de práticas pedagógicas inovadoras, garantindo a efetivação de um modelo interativo de ensino e de aprendizagem;
- l) Promover, acompanhar e monitorizar iniciativas inovadoras e promotoras do sucesso educativo que utilizem as TIC nas instituições escolares;
- m) Apoiar na elaboração dos manuais escolares;
- n) Coordenar os projetos referentes à implementação das TIC nas escolas e estabelecer as normas para o seu bom funcionamento; e
- o) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

# Artigo 23.º

# Unidade de Comunicação e Informação Educativa

A Unidade de Comunicação e Informação Educativas (UCIE) tem por missão divulgar as ações desenvolvidas pelo ME a toda a comunidade educativa e à sociedade em geral, competindo-lhe, designadamete:

- a) Assegurar que todas as ações sejam desenvolvidas numa perspetiva de educação para a cidadania e do reconhecimento dos direitos dos agentes sociais;
- b) Assegurar a divulgação de notícias sobre a comunidade educativa a todos os níveis e manter atualizadas todas as plataformas digitais;

- c) Fazer a cobertura informativa e divulgação das ações e atividades desenvolvidas pelos vários serviços do ME a nível local e central;
- d) Assegurar a cobertura de eventos de instituições que desenvolvam atividades que beneficiem crianças, jovens, idosos, pessoas com deficiência, questões ligadas à igualdade de género, saúde, cidadania, ambiente, cultura e desporto;
- e) Divulgar eventos de organizações não-governamentais e organizações internacionais que promovam ações em prol da educação, dos direitos humanos e da educação para a cidadania;
- f) Promover espaços de partilha de informação e reflexões com vários atores, com foco nas questões relacionadas com as políticas educativas e com a educação em geral;
- g) Mitigar os efeitos negativos da insularidade no acesso à informação, garantindo a comunicação educativa;
- h) Colaborar com as instituições educativas na dinamização de projetos que se enquadrem na missão e objetivos da DNE;
- i) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

#### Artigo 24.º

# Gabinete do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia

- 1. O Gabinete do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia (GESCT) é o serviço central que tem por missão assegurar a conceção, a execução e a coordenação das políticas do ensino superior, bem como, organizar e coordenar as ações de implementação da investigação e promoção científica e tecnologica a serem tuteladas, por prioridades estratégicas de governação, de seguimento e de avaliação das responsabilidades executivas.
- 2. Compete ao GESCT, designadamente, na área do ensino superior:
  - a) Assegurar o planeamento da formação, qualificação e capacitação de quadros de nível superior;
  - b) Promover as condições para o desenvolvimento do ensino superior público, particular e cooperativo;
  - c) Articular-se com as instituições de ensino superior, existentes no país, devendo, designadamente, acompanhar e apoiar as suas atividades, sem prejuízo da sua autonomia;
  - d) Elaborar medidas de incentivo à formação académica em domínios estratégico e de desenvolvimento profissional docente universitário e de investigador científico;
  - e) Proporcionar condições físicas, materiais e financeiras de incentivo à produção científica e tecnológica;
  - f) Regulamentar a carreira docente do ensino superior;

- g) Elaborar estudos e propor políticas de desenvolvimento da formação, em articulação com os demais serviços e organismos vocacionados;
- h) Mobilizar financiamentos para os programas de desenvolvimento do ensino superior, em estreita ligação com a DGPOG;
- i) Assegurar as relações internacionais na área do ensino superior, sem prejuízo da coordenação exercida pelo Serviço de Estudos Planeamento e Cooperação e das atribuições próprias do Ministerio dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- j) Colaborar, cooperar e prestar informação que lhe seja solicitada pela ARES, no quadro do sistema de garantia da qualidade do ensino superior.
- 3. Compete ao GESCT, designadamente, na área da Ciência e Tecnologia:
  - a) Reavaliar e redefinir as linhas gerais de investigação mediante identificação das áreas relevantes para o processo de criação de capacidade científica endógena, as quais devem merecer estudos analíticos aprofundados;
  - b) Incentivar a criação e o desenvolvimento de centros de investigação científica e tecnológica;
  - c) Propor medidas de incentivo e apoio à investigação científica, bem como, para a comunicação de resultados da investigação científica e tecnológica nos formatos de eventos e publicações;
  - d) Promover a articulação entre os centros de investigação e instituições que se dedicam ou promovem a ciência e a tecnologia, envolvendo o setor empresarial em todos os domínios da atividade económica e incentivando o setor privado apropriação da informação e documentação científica e tecnológica;
  - e) Promover e apoiar o acesso das instituições de investigação a redes internacionais de informação especializada;
  - f) Desenvolver uma estratégia de cooperação com instituições de ciência, tecnologia e inovação existentes em países ou organizações com os quais Cabo Verde mantém relações de amizade e cooperação;
  - g) Proceder ao diagnóstico das vias de aquisição, adaptação e desenvolvimento de tecnologias inovadoras, com vista ao estabelecimento de normas e padrões na utilização de procedimentos, métodos, equipamentos, circuitos e matériasprimas;
  - h) Contribuir para o aumento dos efetivos da comunidade científica nacional, designadamente através de políticas de formação para e pela investigação e adoção de um regime de carreiras adequado;
  - i) Criar e gerir uma base de dados de centros e laboratórios de investigação e de investigadores nacionais;

- *j*) Mobilizar financiamentos para os programas de desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- k) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei, ou superiormente.
- 4. O GESCT integra os seguintes serviços:
  - a) Serviço de Ensino Superior; e
  - b) Serviço de Ciência e Tecnologia.
- 5. O GESCT é dirigido por um Diretor, equiparado para todos os efeitos legais, a Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

### Artigo 25.°

# Serviço de Ensino Superior

- 1. O Serviço de Ensino Superior (SES) tem por missão desenvolver ações relativas ao acesso e ingresso no ensino superior, de acordo com a realidade nacional e as necessidades de desenvolvimento do país, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Determinar e propor critérios legais de acesso ao ensino superior;
  - b) Organizar e manter atualizada uma base de dados sobre as condições regulamentadas de acesso ao ensino superior, vagas e bolsas de estudo;
  - c) Participar da identificação das áreas científicas e tecnológicas prioritárias para o desenvolvimento do país, visando a gestão dos incentivos à formação superior;
  - d) Colaborar com o Serviço de Ciência e Tecnologia na determinação de medidas, condições e critérios na atribuição de vagas e subsídios, para a formação universitária;
  - e) Assegurar o planeamento da formação, qualificação e capacitação dos recursos humanos de nível pós-secundário e superior, no país e no exterior;
  - f) Estabelecer contactos e relações de cooperação com universidades e outras instituições com interesse comum em matéria de ensino superior, no país e no estrangeiro;
  - g) Conceber, manter e assegurar a implementação da política de concessão de bolsas de estudo e gerir as operações relativas aos concursos de acesso a vagas e bolsas de estudo para o ensino superior;
  - h) Criar mecanismos e acompanhar a situação académica e social dos bolseiros, no país e no estrangeiro; e
  - *i*) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei, ou superiormente.
- 2. O SES é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos na lei.

#### Artigo 26.º

#### Serviço de Ciência e Tecnologia

- 1. Serviço de Ciência e Tecnologia (SCT) é o serviço que tem por missão elaborar, atualizar e implementar o plano da investigação e da promoção da ciência e tecnologia, bem como, fazer o seguimento e avaliação dos projetos de investigação em curso, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Coordenar a elaboração de estudos analíticos aprofundados com vista à redefinição das linhas gerais de investigação;
  - b) Implementar a estratégia de cooperação com instituições de ciência e tecnologia existentes em países ou organizações com os quais Cabo Verde mantém relações de amizade e cooperação;
  - c) Lançar editais sobre projetos de investigação científica, organização de conferências, colóquios, jornadas, seminários, encontros e em geral, quaisquer eventos de interesse científico ou tecnológico, com base na Agenda Nacional de Investigação;
  - d) Zelar para que as medidas de incentivos e apoios a publicações científicas e outras ações de mérito científico e tecnológico sejam implementadas;
  - e) Identificar espaços e momentos para uma real articulação entre os centros e instituições que se dedicam ou promovem a ciência e a tecnologia e o setor empresarial em todos os domínios da atividade económica e incentivar o acesso do setor privado à informação e documentação científica e tecnológica, em concertação com os players;
  - f) Promover e apoiar o acesso e uma participação ativa das instituições de investigação às redes internacionais de informação especializadas;
  - g) Proceder, juntamente com as instituições pertinentes, ao diagnóstico das vias de aquisição, adaptação e desenvolvimento de tecnologias inovadoras, com vista ao estabelecimento de normas e padrões na utilização de procedimentos, métodos, equipamentos, circuitos e matérias-primas;
  - h) Criar e manter atualizado uma base de dados de centros e laboratórios de investigação e de investigadores nacionais;
  - i) Procurar e divulgar informações sobre oportunidades de financiamentos para os programas de desenvolvimento da ciência e tecnologia.
- 2. O SCT é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

### Artigo 27.º

# Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) é o serviço interdepartamental e de apoio técnico e administrativo às estruturas centrais e desconcentradas do ME, de formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais, na gestão orçamental, de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização admnistrativa, competindo-lhe, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente no domínio do planeamento, nomeadamente, na preparação dos planos trianuais, assegurando as ligações dos serviços centrais de planeamento, no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
- b) Criar sistemas de informação necessários à produção de dados caraterizadores da qualidade do serviço educativo, bem como da gestão financeira, patrimonial e dos recursos humanos;
- c) Elaborar e manter atualizado o quadro de despesas sectoriais do ME, articulando-se com todos os serviços e organismos, em matérias relativas à gestão orçamental e financeira, bem como, acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do Ministério;
- d) Gerir o património do ME;
- e) Assegurar a elaboração dos orçamentos de funcionamento e de investimento do ME e acompanhar e monitorizar as respectivas execuções;
- f) Coordenar o planeamento da rede escolar e a sua racionalização;
- g) Desenvolver as acções necessárias à optimização dos sistemas, educativo e científico e tecnológico, tendo em vista a obtenção de ganhos de eficiência financeira:
- h) Contribuir para a definição das políticas e estratégias em matéria de sistemas de informação de suporte às áreas de planeamento e de gestão financeira e coordenar a sua aplicação;
- i) Monitorizar e orientar o desempenho dos serviços e organismos do ME;
- j) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o ME, privilegiando a instalação e o desenvolvimento uniforme de aplicações;
- k) Coordenar, em articulação com a Direção Nacional de Assuntos Políticos e Cooperação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, trabalhos decorrentes das ações de cooperação internacional, relativas aos setores a cargo do ME, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;
- l) Implementar, em articulação com outros serviços do ME, as orientações do Conselho Nacional da Educação, incluindo as atividades que dependam da coordenação interna dos serviços;

- m) Conceber, propor e implementar um sistema de acompanhamento e de avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente a nível da prossecução dos objetivos dos diferentes subsetores do sistema, para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- n) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos respeitantes à educação, bem como, ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos;
- O) Celebrar contratos-programa de financiamento ou protocolos com as câmaras municipais para a realização de benfeitorias, reparações ou ampliações de pequenas obras, com a finalidade de manter, em bom estado, as estruturas educativas e proporcionar a criação de emprego e a dinamização da economia local;
- p) Promover, em articulação com as câmaras municipais, atividades complementares da ação educativa e formas de financiamentos aos jardins-de-infância, em zonas onde as condições socioeconómicas o determinem;
- q) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.
- 2. O Diretor Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui a antena focal para a coordenação interna da execução das medidas de política, para o setor da reforma do Estado e modernização da Administração Pública.
- 3. São Serviços internos da DGPOG, com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiro, patrimonial e logísticos:
  - a) Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação;
  - b) Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial; e
  - c) Serviço de Gestão de Recursos Humanos.
- 4. Sob a coordenação do Diretor-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona:
  - a) Unidade de Gestão das Aquisições;
  - b) Unidade de Tecnologia e Informação; e
  - c) Unidade de Assuntos Jurídicos.
- 5. A DGPOG é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

# Artigo 28.º

# Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação

1. O Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação, (SEPC) é o Serviço especializado responsável pela conceção, planeamento, elaboração e seguimento das políticas que o ME deve levar a cabo, nos seus vários domínios, de recolha, sistematização e divulgação de informações sobre matérias relacionadas com as finalidades e atribuições

- do Ministério, a mobilização e desenvolvimento da cooperação interna e externa relativa ao estabelecimento de ajudas, parcerias e alianças com organizações nacionais e internacionais para o desenvolvimento de programas de educação e ciência.
- 2. Compete à SEPC, designadamente, nas áreas de estudos e planeamento:
  - a) Elaborar os estudos que permitam, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos subsetores do ME, tornar percetíveis as tendências e antecipar propostas de solução para a superação das dificuldades;
  - b) Organizar, de acordo com a lei e em coordenação com os diferentes serviços, organismos do ME e com o Instituto Nacional de Estatísticas, a produção e a divulgação dos indicadores estatísticos que interessam ao planeamento e o seguimento dos subsetores a cargo do ME;
  - c) Coordenar as ações de planeamento sectorial e regional, preparando e controlando a execução dos planos de investigação, o plano de atividades e o respetivo relatório de execução do ME e dos serviços desconcentrados;
  - d) Apoiar, incentivar e participar em estudos e ações de normalização relativos a domínios específicos da atividade do ME, conduzidos por outros serviços e organismos;
  - e) Participar, com outros organismos responsáveis por ações de formação técnica e profissional exteriores ao ME, na planificação e na preparação da política nacional no domínio do planeamento de recursos humanos, de modo a garantir a sua compatibilização e articulação com o sistema de educação formal;
  - f) Participar da definição e avaliação da política nacional de formação e desenvolvimento de recursos humanos;
  - g) Promover e apoiar a realização de eventos e reuniões de natureza científica, a edição de publicações especializadas das diferentes áreas científicas das Ciências da Educação, em Educação e do Desenvolvimento Educacional;
  - h) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do ME e deste com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados.
- 3. Compete ao SEPC, designadamente, na área de cooperação:
  - a) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais, no sector da educação, centralizando a informação necessária para a

- preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projetos de assistência técnica e financeira externa;
- b) Contribuir para a definição de objetivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de ação, tendo em conta os países e organizações considerados prioritários, bem como os meios necessários;
- c) Representar ou assegurar as relações do ME com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação, em articulação e coordenação com o ministério responsável pelas relações externas;
- d) Preparar a participação do ME nas reuniões das comissões mistas, previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde faz parte;
- e) Proceder, periodicamente, à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do ME, favorecendo a introdução de medidas corretoras e ou dinamizadoras dessa cooperação;
- f) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.
- 4. Podem ser criadas unidades internas do SEPC com função de apoio nos domínios da formulação e acompanhamento de estudos, planeamento e ações de cooperação, designadamente:
  - a) Unidade de Estatísticas da Educação e Ciência;
  - b) Unidade de Avaliação e Planeamento; e
  - c) Unidade de Cooperação e Projetos.
- 5. As Unidades referidas no número anterior são coordenadas pelo Diretor ou por um técnico do SEPC indigitado pelo Diretor.
- 6. O SEPC é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

### Artigo 29.º

# Unidade Estatísticas da Educação e Ciência

A Unidade de Estatísticas da Educação e Ciência (UEEC) tem por missão garantir a produção e a análise estatística do ME, apoiando tecnicamente a formulação de políticas e o planeamento estratégico e operacional, bem, como monitorizar a recolha e a sistematização dos resultados obtidos pelo sistema educativo e científico, em articulação com os demais serviços do ME, competindolhe, designadamente:

- a) Prestar apoio técnico em matéria de definição e estruturação das políticas, prioridades e objetivos do ME;
- b) Elaborar, difundir e apoiar a criação de instrumentos de planeamento e de avaliação das políticas e programas do ME, procedendo ao respetivo acompanhamento e avaliação;

- c) Criar e manter atualizado um sistema integrado de informação do ME, com vista à recolha, monitorização, tratamento e produção de informação estatística adequada, no quadro do Sistema Estatístico Nacional, nas áreas de intervenção do ME;
- d) Gerir o sistema integrado de informação e gestão da oferta educativa e formativa;
- e) Assegurar, conjuntamente com a Unidade de Tecnologias e Informação o desenvolvimento de sistemas de informação relativas aos órgãos, estabelecimentos de ensino, serviços e organismos do ME;
- f) Assegurar a articulação com estruturas congéneres, a nível nacional e internacional, tendo em vista a harmonização estatística e a intercomunicabilidade de dados:
- g) Apoiar, incentivar e participar em estudos e ações de normalização, relativos a domínios específicos da atividade do ME, conduzidos por outros serviços e organismos;
- h) Organizar e manter atualizada uma base de dados do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior e do pessoal investigador;
- i) Formular, realizar um inquérito anual a respeito do pessoal docente existente, bem como, analisar e elaborar o respetivo relatório;
- j) Construir indicadores e normas de qualidade a observar para garantir o bom funcionamento das instalações de formação;
- k) Criar uma base de dados exaustiva sobre o ensino superior, em articulação com os respetivos estabelecimentos, que permita manter atualizado o correspondente cadastro;
- l) Conceber e coordenar uma base de dados global do sistema de ensino superior, em colaboração com as demais unidades, integrando os contributos das bases de dados sectoriais;
- m) Facilitar o processo de tomada de decisões dos jovens no acesso ao ensino superior e promover o debate sobre a perspetiva das entidades empregadoras relativamente à procura de competências dos diplomados do ensino superior, periodicamente;
- n) Diagnosticar, por meio de inquérito as motivações que levam ao ingresso no ensino superior e à opção por determinado curso ou área científica;
- o) Criar e realizar inquéritos sobre o percurso profissional dos diplomados do ensino superior desde a data do término do respetivo curso, até ao momento em que o estudo é realizado;
- *p*) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei, ou superiormente.

#### Artigo 30.º

### Unidade de Avaliação e Planeamento

A Unidade de Avaliação e Planeamento tem por missão assegurar, no âmbito da implementação da política educativa, a avaliação do sistema educativo, o planeamento estratégico e operacional, a coordenação, validação, aplicação e elaboração de estudos de suporte para as mais diversas áreas a nível do setor educativo, bem como de seguimento e avaliação, competindo-lhe designadamente:

- a) Conceber, planear e executar instrumentos de avaliação externa das escolas e do sistema educativo;
- b) Proceder à organização, coordenação e realização de estudos que permitam, de uma forma sistemática, conhecer a situação do sistema educativa e auxiliar na tomada de decisões;-
- c) Organizar, em colaboração com as escolas, os sistemas de informação necessários à produção dos instrumentos de avaliação externa da aprendizagem, bem assim, dos processos formativos e informativos sobre a gestão, a liderança e a administração escolares;
- d) Colaborar com a Direção Nacional de Educação no processo de realização das provas de avaliação externa da aprendizagem;
- e) Supervisionar o processo de realização e correção das provas de avaliação externa da aprendizagem;
- f) Participar de estudos, encontros e projetos internacionais relativos à avaliação educacional;
- g) Elaborar estudos que permitam, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos subsetores do ME, bem como, tornar percetíveis as tendências e antecipar propostas de solução para a superação das dificuldades:
- h) Organizar, de acordo com a lei e em coordenação com os diferentes serviços, organismos do ME e com o Instituto Nacional de Estatísticas, a produção e a divulgação dos indicadores estatísticos que interessam ao planeamento e o seguimento dos subsetores a cargo do ME;
- i) Coordenar as ações de planeamento sectorial e regional, preparando e controlando a execução dos planos de investigação, de atividades e de elaboração dos relatórios de execução do ME e dos serviços desconcentrados;
- j) Prestar apoio técnico, visando a definição de políticas, prioridades e objetivos do ME;
- k) Acompanhar e avaliar a execução das políticas e programas do ME;
- l) Elaborar, difundir e apoiar a criação de instrumentos de planeamento e de avaliação com vista à monitorização e execução conducentes à eficácia e eficiência dos sistemas educativo e tecnológico;

- m) Coordenar o planeamento da rede escolar e a sua racionalização;
- n) Desenvolver as ações necessárias à otimização dos sistemas educativo e científico, tendo em vista a obtenção de ganhos de eficiência financeira;
- o) Contribuir para a definição das políticas e estratégias em matéria de sistemas de informação de suporte às áreas de planeamento e coordenar a sua aplicação;
- p) Participar na definição e avaliação da política nacional de formação e de desenvolvimento de recursos humanos;
- q) Promover e apoiar a realização de eventos científicos, bem como reuniões de natureza científica;
- r) Promover e apoiar a edição de publicações especializadas nas áreas das ciências da educação, da gestão educativa e da inovação educacional; e
- s) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei, ou superiormente.

#### Artigo 31.º

### Unidade de Cooperação e Projetos

- 1. A unidade de Cooperação e Projetos (UCP) tem por missão assegurar a definição, execução e coordenação da política de cooperação do ME, bem como apoio técnico especializado nos setores de atuação do ME, competindolhe, designadamente:
  - a) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais, no sector da educação, centralizando a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projetos de assistência técnica e financeira externa;
  - b) Contribuir para a definição de objetivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de ação, tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e os meios necessários;
  - c) Representar ou assegurar as relações do ME com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação, em articulação e coordenação com o ministério responsável pelas relações externas;
  - d) Preparar a participação do ME nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde faz parte;
  - e) Proceder, periodicamente, à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do ME, favorecendo a introdução de medidas corretoras e ou dinamizadoras dessa cooperação;
  - f) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

Artigo 32.º

#### Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial

- 1. O Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial (SGFP) é o serviço de apoio relativo à administração, finanças e património do ME, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Desempenhar funções de natureza admnistrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do ME, em coordenação com os mesmos;
  - Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;
  - c) Assegurar a elaboração do Orçamento de funcionamento do ME, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério, bem como acompanhar a respetiva execução;
  - d) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do ME;
  - e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços;
  - f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
  - g) Articular-se, em especial com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
  - h) Gerir o património do Ministério, em articulação com os demais serviços do Ministério e em concertação com a Direção-Geral do Património e Contratação Pública;
  - i) Organizar e manter atualizado o inventário dos bens e equipamentos afetos ao ME, controlar e assegurar a sua adequada utilização;
  - j) Assegurar a manutenção e conservação dos edifícios de forma a garantir a segurança de pessoas e bens;
  - k) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.
- 2. O SGFP coordena, ainda, funções especializadas e de articulação interna aos serviços centrais no âmbito dos assuntos patrimoniais e de equipamentos educativos.
- 3. O SGFP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.
- 4. Podem ser criadas unidades internas do SGFP com a função de apoio nos domínios gestão financeira, acompanhamento e execução de projetos, gestão patrimonial e logística, designadamente:
  - a) Unidade de Gestão Financeira e Execução de Projetos;
  - b) Unidade de Gestão Patrimonial e Logística.
- 5. As Unidades referidas no número anterior são coordenadas pelo Diretor ou por um técnico do SGFP indigitado pelo Diretor.

Artigo 33.º

#### Unidade de Gestão Financeira e Execução de Projetos

A Unidade de Gestão Financeira e Execução de Projetos (UGFEP) tem por missão garantir a gestão e coordenação das atividades financeiras, apoiando tecnicamente a preparação e o acompanhamento da execução financeira do Orçamento de Estado, bem como, a administração financeira no âmbito de projeto em execução, em articulação com os demais serviços do ME, competindo-lhe designadamente:

- a) Planear e coordenar a ação técnica-financeira do ME, de acordo com a disposição legais e regulamentares sobre a contabilidade;
- b) Preparar e acompanhar a execução do Orçamento, com base nas prioridades e objectivos do ME;
- c) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do ME, em coordenação com os mesmos;
- d) Acompanhar a execução das políticas e programas do ME, nas vertentes económicas e financeira;
- e) Elaborar, difundir e apoiar a criação de instrumentos de planeamento, de avaliação e programação financeira, com vista à monitorização e execução conducentes à eficácia e eficiência dos sistemas educativo, científico e tecnológico;
- f) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental e das propostas e modelos de financiamento das instituições de ensino superior, em articulação com o GESCT, procedendo ao seu acompanhamento e execução;
- g) Organizar e apresentar a conta de gestão periódica, de modo a garantir uma correta gestão de tesouraria;
- h) Apoiar a definição das principais opções e matéria orçamental;
- Assegurar a elaboração do orçamento de funcionamento do ME, em articulação com os demais serviços e organismos do ME;
- j) Organizar os processos de alteração orçamental, designadamente os de reforço e de transferência de verbas e de antecipação de duodécimos, bem como os prover orçamentos suplementares;
- k) Assegurar as operações de contabilidade financeira e de realização periódica dos respetivos balanços;
- Informar todos os documentos de despesa, designadamente sobre a observância das disposições legais e respetivas cabimentação;
- m) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do ME;
- n) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;

- o) Articular-se, em especial com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- Preparar os elementos estatísticos e indicadores de gestão financeira que lhe sejam solicitadas superiormente;
- q) Elaborar mensalmente, os relatórios sínteses da evolução financeira do ME, com vista a conhecer a tendência das despesas dos diferentes centros de custos;
- r) Preparar os elementos para integrar o relatorio anual do ME;
- s) Prestar apoio tecnico de natureza administrativa e financeira no âmbito dos projetos em execução;
- t) Proceder e divulgar as ações e registo necessários e, termos de classificação e cabimentação de despesas;
- u) Assegurar a organização de dossiers financeiros dos projetos, acompanhamento e respetiva execução, nomeadamente na elaboração dos mapas de execução física e financeira, relatórios periódicos de execução;
- v) Elaborar informações e pareceres de caracter económicos e financeiro no âmbito dos projetos;
- w) Elaborar as relações de documentos de despesas e submeter aos órgãos competentes do ME.
- x) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

# Artigo 34.º

### Unidade de Gestão Patrimonial e Logística

A Unidade de Gestão Patrimonial e Logística (UGPL), tem por missão garantir a gestão patrimonial dos bens do ME, proceder às aquisições de bens, obras e serviços que lhe forem cometidos, bem como, organizar e controlar o inventário e cadastro dos bens do ME, competindo-lhe designadamente:

- a) Estudar e formular propostas e projetos de construção, aquisição ou locação de infraestruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das funções e políticas definidas pelo ME;
- b) Gerir o património do ME, em articulação com os demais serviços do Ministério e em concertação com a Direção-Geral do Património e Contratação Pública;
- c) Organizar e manter atualizado o inventário dos bens e equipamentos afetos ao ME, bem como, controlar e assegurar a sua adequada utilização;
- d) Assegurar a realização do expediente necessário à reabilitação e das infraestruturas, viaturas e outros bens móveis, destinados aos serviços do ME;

- e) Assegurar a manutenção e a conservação dos edifícios de forma a garantir a segurança de pessoas e bens;
- f) Assegurar a provisão dos estabelecimentos de ensino com equipamentos e outros materiais indispensáveis à realização das políticas educativas e curriculares;
- g) Elaborar e executar programas anuais e plurianuais de construção, aquisição, manutenção e reparação de infraestruturas e equipamentos educativos, em função das necessidades e perspectivas de desenvolvimento do sistema educativo;
- h) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

#### Artigo 35.º

# Serviço de Gestão de Recursos Humanos

- 1. O Serviço de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) tem por missão a conceção e a coordenação da execução das políticas de desenvolvimento de recursos humanos, docentes e não docentes dos estabelecimentos de ensino e de serviços do ME, num quadro de modernização administrativa, em prol da melhoria da qualidade do serviço público de educação, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Conceber e coordenar a implementação das políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos docentes e não docentes dos estabelecimentos de ensino, em particular as políticas de recrutamento e seleção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional;
  - b) Assegurar as políticas relativas a avaliação de desempenho e procedimento disciplinar do pessoal docente e não docente;
  - c) Realizar estudos para análise e definição de perfis profissionais, em harmonia com a função docente e não docente, inerente aos encargos e funções a exercer pelos mesmos;
  - d) Articular com os serviços centrais e desconcentrados do ME no diagnóstico das necessidades de formação inicial, contínua e especializada dos recursos humanos docentes e não docentes e domínios de ação e do desenvolvimento profissional requeridos pelas profissões educativas;
  - e) Colaborar com os serviços desconcentrados do ME na programação, orientação e implementação das medidas relativas à rede escolar, no domínio da gestão de recursos humanos;
  - f) Proceder ao tratamento de dados relativos às competências e atribuições dos serviços desconcentrados;
  - g) Emitir parecer sobre projeto de diploma que versa sobre matéria de gestão de recursos humanos;

- h) Assegurar o relacionamento com as organizações representativas da classe docente e não docente dos estabelecimentos de educação, dentro dos limites fixados pela lei, sobre o direito de negociação da Administração Pública;
- i) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade do pessoal docente e não docente, no quadro da maximização e racionalização de recursos humanos;
- j) Desencadear os procedimentos para a Comissão de Verificação de Incapacidade (CVI), de forma a promover a avaliação dos processos relativos a docentes e não docentes dos estabelecimentos de ensino, em situação de manifesta impossibilidade de trabalho, por razões que se prendem com o seu estado de saúde;
- k) Promover o apoio necessário ao processo de descentralização e aplicação do regime de autonomia dos estabelecimentos de ensino;
- l) Harmonizar as medidas a adoptar para o pessoal docente e não docente, com a política geral da Administração Pública; e
- *m*) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.
- 2. Podem ser criadas as seguintes unidades internas do Serviço de Gestão dos Recursos Humanos:
  - a) Unidade de Gestão de Recrutamento, Mobilidade e Desenvolvimento Profissional;
  - b) Unidade de Gestão de Arquivo e Aposentação;
  - c) Unidade de Avaliação de Desempenho e Planificação de Recursos Humanos.
- 3. As Unidades referidas no número anterior são coordenadas pelo Diretor ou por um técnico do SGRH, indicado pelo Diretor.
- 4. O SGRH é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

# Artigo 36.º

### Unidade de Gestão de Recrutamento, Mobilidade e Desenvolvimento Profissional

A Unidade de Gestão de Recrutamento, Mobilidade e Desenvolvimento profissional (UGRMDP) tem por missão a prossecução dos procedimentos administrativos relativo ao recrutamento, mobilidade e desenvolvimento profissional, do pessoal docente e não docente, competindolhe, designadamente:

- a) Assegurar a execução do processo relacionado com o recrutamento, selecção e colocação do pessoal docente e não docente;
- b) Promover e assegurar a maximização da gestão de recursos humanos, mediante o instrumento geral e especial de mobilidade;

- c) Executar o procedimento referente ao recrutamento, colocação, mobilidade e desenvolvimento profissional, do pessoal docente e não docente;
- d) Gerir os pedidos de desenvolvimento profissional do pessoal docente e n\u00e3o docente;
- e) Implementar as políticas, definidas no programa do Governo, referente ao recrutamento e desenvolvimento profissional do Serviço de Gestão de Recursos Humanos do ME;
- f) Levantar a necessidade formativa do pessoal docente e não docente, dentro do quadro de melhoria preconizado pela nova matriz curricular;
- g) Assegurar o processo de provimento de pessoal dirigente;
- h) Assegurar a instrução e a tramitação do pedido de licença, rescisão de contrato, exoneração, reintegração, regresso ao quadro de origem, entre outros atos de gestão corrente de recursos humanos;
- i) Promover a articulação com as outras instâncias da Administração Pública, com vista à tramitação célere dos atos de gestão de recursos humanos desta unidade;
- j) Gerir o pedido e o processo da redução da componente letiva e de atribuição do subsídio pela não redução da carga horária do pessoal docente;
- k) Emitir parecer e informação sobre as petições dirigidas ao SGRH, que versam sobre matéria da sua competência;
- l) Requerer a confirmação da disponibilidade orçamental junto do Ministério das Finanças, para efeito de contratação do pessoal docente e não docente, bem como os demais actos com implicação financeira;
- m) Gerir o processo relativo às férias, faltas, licenças e dispensa de serviço;
- n) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

# Artigo 37.º

# Unidade de Gestão de Arquivo e Aposentação

A Unidade de Gestão de Arquivo e Aposentação (UGAA) tem por missão a gestão dos pedidos de aposentação, conservação, organização, classificação e atualização dos documentos físicos e digitalizado do ME, competindo-lhe, designadamente:

- a) Receber, classificar e distribuir as correspondências e pedidos dirigidos ao Serviço de Gestão de Recursos Humanos;
- b) Gerir e manter actualizado a base de dados de recursos humanos do ME;

- c) Manter actualizado o cadastro e o registo biográfico do pessoal docente e não docente;
- d) Assegurar a instrução e a tramitação do processo de aposentação;
- e) Organizar os processos individuais no arquivo e garantir a sua actualização;
- f) Proceder à emissão de certidão de registo biográfico do pessoal docente e não docente, para efeito de instrução do processo disciplinar;
- g) Emitir a declaração da contagem do tempo de serviço;
- h) Seguir, catalogar e arquivar, nos respetivos processos individuais, toda a publicação no Boletim Oficial referente ao pessoal docente e não docente, do ME;
- i) Organizar e manter actualizado o processo individual do pessoal docente e não docente, em suporte papel e electrónico;
- j) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

### Artigo 38.º

# Unidade de Avaliação de Desempenho e Planificação de Recursos Humanos

A Unidade de Avaliação de Desempenho e de Planificação de Recursos Humanos (UAP-RH) tem por missão a avaliação de toda planificação dos recursos humanos do ME, competindo-lhe, designadamente:

- a) Coordenar a planificação das acções do Serviço de Gestão de Recursos Humanos do ME, trimestral, semestral e anualmente;
- b) Elaborar o plano e o relatório de actividades do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, trimestral, semestral e anualmente;
- c) Participar da elaboração da proposta de Orçamento do ME:
- d) Proceder ao levantamento das necessidades de recrutamento anual nas diferentes escolas e delegações concelhias do ME;
- e) Coadjuvar a Direcção Nacional da Administração Pública na abertura de concursos para recrutamento e selecção do pessoal docente e não docente;
- f) Assegurar a planificação e o seguimento do processo relacionado com o recrutamento, selecção e colocação do pessoal docente e não docente;
- g) Planificar e organizar, anualmente, a lista nominal do pessoal docente e não docente que deve passar para a situação de aposentação;
- h) Fazer o levantamento das necessidades formativas dos técnicos afecto ao serviço central do ME;

- *i*) Planear e calendarizar, anualmente, as formações dos técnicos afecto ao serviço central do ME;
- j) Conferir a publicação no Boletim Oficial, extrair cópia de todos os actos de Serviço de Gestão de Recursos Humanos e integrar no respetivo processo individual;
- k) Garantir a realização do processo de avaliação de desempenho dos técnicos afecto ao Serviço Central do ME;
- l) Elaborar o mapa de férias dos técnicos afecto ao serviço central do ME;
- m) Divulgar e socializar as legislações, decisões e outras comunicações referentes ao Serviço de Gestão de Recursos Humanos, junto dos funcionários do ME;
- n) Colaborar na execução do processo de avaliação de desempenho do pessoal docente e não docente, junto das escolas e delegações concelhias do ME;
- o) Sugerir melhoria e actualização do manual de procedimento, no âmbito da planificação e avaliação do Serviço de Gestão de Recursos Humanos;
- p) Supervisionar a implementação das políticas de recursos humanos e fornecer informações e dados, para suportar a tomada de decisões; e
- q) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

# Artigo 39.º

### Unidade de Gestão das Aquisições

A Unidade de Gestão das Aquisições (UGA) é responsável pelas aquisições do ME e, sem prejuízo das competências e atribuições previstas na lei e regulamentos das aquisições públicas, compete-lhe, designadamente:

- a) Planear as aquisições do ME;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Efetuar a agregação de necessidades; e
- d) Fazer a monitorização das aquisições.

# Artigo 40.º

# A Unidade de Tecnologias e Informação

A Unidade de Tecnologias e Informação (UTI) tem por missão a cooperação, a partilha de conhecimentos e de informação, nas áreas dos sistemas e tecnologias de informação do ME, garantindo o planeamento, conceção, execução e avaliação das iniciativas de inovação tecnológica dos respetivos serviços e organismos, competindo-lhe, designadamente:

 a) Garantir a operacionalidade e a segurança das infraestruturas tecnológicas e dos sistemas de informação e gestão do ME, promovendo a

- definição e utilização de normas, metodologias e requisitos que garantam a interoperabilidade e interconexão dos sistemas de informação da educação, entre si, e com os sistemas de informação transversais ao serviço público;
- b) Orientar a comunicação organizacional, visando a partilha de conhecimentos e informações, internas e para com o exterior, intermediadas pelas tecnologias de informação;
- c) Otimizar recursos em articulação com demais direções;
- d) Alinhar os projetos com os objetivos organizacionais procurando a sua gestão integrada;
- e) Acompanhar e otimizar o licenciamento de ferramentas das TIC usadas pelos diversos serviços;
- f) Definir e supervisionar o desenho de soluções de negócio que sigam as melhores práticas internacionais e estejam adequadas ao contexto nacional, com base no diagnóstico prévio das necessidades do ME;
- g) Assegurar a articulação com os organismos com atribuições na área de tecnologias de informação, garantindo a aplicação no ME de normas e orientações comuns, de utilização de infraestruturas tecnológicas partilhadas da Administração Pública e da participação em processos aquisitivos juntamente com outros departamentos governamentais;
- h) Coordenar a realização de projetos no âmbito de tecnologias de informação e assegurar a construção, gestão e a operação de sistemas e infraestruturas dos domínios de atuação do ME, em articulação com o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação (NOSI, E.P.E.), ou outro parceiro tecnológico;
- i) Promover o estabelecimento de acordos de manutenção e assistência técnica do equipamento informático, garantindo a eficaz operacionalidade dos mesmos;
- j) Avaliar o progresso dos principais projetos de sistemas de informação e decisões de domínio tecnológico do ME, aprovando ações corretivas em caso de desvio face aos objetivos estabelecidos; e
- k) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei, ou superiormente.

# Artigo 41.º

# Unidade de Assuntos Jurídicos

A Unidade de Assuntos Jurídicos (UAJ) tem por missão o estudo e a produção de instrumentos jurídicos, bem como o apoio técnico-jurídico ao ME, competindo-lhe, designadamente:

 a) Promover estudos, propostas e pareceres de foro jurídico sobre matérias inerentes ao ME;

- Emitir pareceres jurídicos sobre os recursos hierárquicos interpostos;
- c) Consolidar os projetos de diplomas, do ponto de vista jurídico;
- d) Apoiar a resolução jurídica dos processos administrativos, graciosos e contenciosos;
- e) Promover e conceber a elaboração de estudos, medidas legislativas e regulamentares em matéria relativa ao ME;
- f) Subsidiar e trabalhar a agenda legislativa do ME em articulação com os demais Serviços com interesse na matéria;
- g) Contribuir para o conhecimento e a boa aplicação das leis, instruindo os órgãos e serviços do ME;
- Emitir parecer sobre as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas por qualquer dos serviços do ME;
- i) Colaborar internamente e com outros organismos públicos em matéria de tratados e convenções internacionais assinados e/ou ratificados por Cabo Verde, no domínio da educação;
- j) Analisar e propor medidas de reformas legislativas que se revelem necessárias à prossecução das competências e missão do ME;
- k) Velar pela interpretação harmonizada da legislação aplicável ao ME;
- l) Catalogar e manter organizados os documentos jurídicos relativos ao ME;
- m) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

# Artigo $42.^{\rm o}$

# Inspeção-Geral da Educação

- 1. A Inspeção Geral da Educação (IGE) é o serviço central de avaliação, controlo e fiscalização do funcionamento do Sistema Educativo a nível dos serviços centrais e desconcentrados do ME e dos subsistemas da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Proceder à fiscalização prévia e oportuna dos atos administrativos relacionados com a contratação e alocação dos recursos do ME, à avaliação, acompanhamento e controlo dos estabelecimentos de educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, com vista a garantir a qualidade do serviço educativo;
  - b) Fomentar a autoavaliação das instituições educativas, velando pela qualidade da gestão técnica e pedagógica do serviço educativo prestado;

- c) Velar pelo cumprimento das normas, regulamentos, orientações e demais dispositivos legais vigentes, que regulam a organização e o funcionamento do sistema;
- d) Propor e colaborar na preparação de medidas que visem a melhoria das atividades educativas, apoiando técnica, pedagógica e admnistrativamente os órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino, com vista a garantir o desenvolvimento da capacidade de autorregulação e a melhoria nos resultados;
- e) Controlar o funcionamento das instituições de ensino públicas, particulares e cooperativas, velar pela qualidade da formação ministrada, pela existência dos equipamentos e materiais indispensáveis a uma correta ação educativa, pelas boas condições de segurança e de trabalho, em cumprimento da legislação aplicável;
- f) Executar inspeções, auditorias, averiguações e inquéritos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensinos básico e secundário, nas matérias de organização e de gestão administrativa, financeira, patrimonial e recursos humanos;
- g) Conceber, planear e executar inspeções, auditorias, averiguações e inquéritos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensinos básico e secundário, nas matérias de organização e cumprimento da gestão científica e pedagógica, nos termos da lei e das orientações nacionais;
- h) Avaliar a qualidade dos sistemas de informação de gestão, incluindo os indicadores de desempenho;
- i) Exercer a ação disciplinar que se mostrar indispensável ou que lhe for determinada, procedendo, nomeadamente, à instauração, instrução ou orientação de processos disciplinares por ações ou omissões detetadas no âmbito do exercício das suas funções;
- j) Contribuir para a qualidade do sistema educativo no âmbito da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e da educação de jovens e adultos, designadamente através de ações de controlo, acompanhamento e avaliação, propondo medidas que visem a melhoria do sistema educativo e participando no processo de avaliação das escolas de ensino básico e secundário e das atividades com ele relacionado;
- k) Zelar pela justiça e equidade de direitos e deveres na atuação dos serviços do ME, salvaguardando os interesses legítimos de todos os que o integram e dos respetivos beneficiários, nomeadamente registando e tratando com rigor queixas e reclamações;
- I) Zelar pela equidade e justiça na distribuição dos apoios socioeducativos aos alunos, no respeito pela autonomia do serviço responsável pela ação social escolar;

- m) Supervisionar os processos de avaliação das aprendizagens dos alunos, desde a concepção dos instrumentos orientadores à realização das provas sumativas intercalares e finais, bem como a avaliação de desempenho do pessoal docente;
- n) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo dos órgãos, serviços e organismos da área de atuação do ME ou sujeitos à tutela do membro do Governo, no quadro das responsabilidades cometidas ao sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, visando, nomeadamente, o controlo da aplicação dos dinheiros públicos e a supervisão de processos nos termos da lei:
- o) Asseguar, em estreita articulação com a Direção Nacional de Educação e com os serviços de base territorial responsáveis pela supervisão e orientação pedagógicas, o acompanhamento regular do processo/aprendizagem, a recolha e o tratamento dos resultados obtidos e a disseminação de boas práticas;
- p) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei, ou superiormente.
- 2. Sob proposta fundamentada do Inspetor-Geral, homologada pelo membro do Governo responsável pela área da educação, podem ser criadas unidades inspetivas a funcionar na sede e nos concelhos.
- 3. A IGE é dirigida por um Inspetor-Geral, provido nos termos da lei.
- 4. O Inspetor-Geral pode ser coadjuvado por um Inspetor-Geral adjunto.

### Artigo 43.°

#### Articulação

A IGE, na prossecução da sua missão de garantir a racionalidade e a complementaridade das intervenções, sistémicas de controlo, à avaliação e à supervisão, articulase, especialmente com:

- a) O Tribunal de Contas, em matéria de fiscalização dos gastos públicos;
- b) A Direção Nacional de Educação, em matéria de regulamentação e coordenação da política educativa nacional;
- c) A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do ME, em matéria de gestão orçamental e dos recursos financeiros;
- d) A Direção-Geral da Administração Pública, em matéria de racionalização das contratações;
- e) A Inspeção-Geral das Finanças, em matéria do controle financeiro;
- f) A Inspeção Autárquica, em matérias da criação e gestão dos jardins infantis;

- g) A Inspeção-Geral da Saúde, em matéria de Alimentação e Saúde Escolar;
- h) A Inspeção-Geral do Trabalho, em matéria de proteção à criança, no combate ao trabalho infantil;
- i) A Inspeção-Geral da Construção e da Imobiliária, em matéria de construção de infraestruturas educativas e desportivas; e
- j) A Inspeção das Atividades Artísticas, em matéria da avaliação das atividades artísticas.

#### Seção IV

#### Serviço de Base Territorial

Artigo 44.º

### Delegações da Educação

- 1. As Delegações da Educação são os Serviços de base territorial, cujos titulares dos órgãos e serviços dispõem de competências limitadas a uma área territorial restrita e funcionam, sob a direção do Serviço Central, com a missão de assegurar a orientação, a coordenação e o acompanhamento das escolas e o apoio à comunidade educativa, competindo-lhes ainda, assegurar a articulação com as autarquias locais no exercício das atribuições destas, relativo ao sistema educativo.
- 2. Por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da Educação, podem ser criadas Delegações da Educação, com competência em razão do território, em dois ou mais concelhos, numa ou mais ilhas, numa ou mais regiões, mediante Decreto-lei.
- 3. Cada Delegação da Educação é dirigida por um Delegado provido mediante Comissão Ordinária de Serviço, nos termos da lei.
- 4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a organização das Delegações da Educação é objeto de diploma próprio.

# CAPÍTULO III

# INSTITUTOS, SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

Artigo 45.°

### Fundação Caboverdeana de Ação Social Escolar

- 1. A Fundação Caboverdeana de Ação Social Escolar (FICASE) é a instituição que visa realizar e implementar, com eficiência, autonomia e flexibilidade, políticas de incentivo à escolaridade obrigatória, à promoção do sucesso escolar e de estímulo aos estudantes, apoiando-os e motivando-os para o prosseguimento de estudos.
- 2. As normas de organização e funcionamento da FICASE são aprovadas por diploma próprio.

Artigo 46.º

#### Universidade de Cabo Verde

- 1. O ME exerce, nos termos da lei, poderes de superintendencia sobre a Universidade de Cabo Verde, cuja missão consiste na difusão e promoção do ensino superior e ciência, articulando a formação e a investigação, de modo a potenciar o desenvolvimento humano, como fator estratégico do desenvolvimento sustentável do país.
- 2. As normas de organização e funcionamento da Uni-CV são aprovadas por diploma próprio.

### CAPÍTULO IV

# DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 47.º

#### Criação, reestruturação e extinção de serviços

- 1. É criado o Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciencia e Tecnologia.
  - 2. São objeto de reestruturação os seguintes serviços:
    - a) A Direção Nacional de Educação que passa a integrar o Serviço de Gestão Educativa e do Desenvolvimento Curricular, o Serviço de Ensino Técnico-Profissional e Educação de Adultos, o Serviço de Inclusão Educativa e Promoção da Cidadania e o Serviço de Multimédia e Educação; e
    - b) A Direção Geral do Ensino Superior que passa a denominar-se Gabinete do Ensino Superior, Ciencia e Tecnologia e a integrar o Serviço de Ensino Superior e o Serviço de Ciencia e Tecnologia.
- 3. É extinto o Serviço de Gestão de Recursos, Produção e Tratamento de Dados.

Artigo 48.º

# Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objetos de criação e reestruturação mencionadas no artigo anterior consideram-se feitas aos serviços ou organismos que passam a integrar as respetivas atribuições, sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafetação de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 49.º

# Quadro de Pessoal

- 1. As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma são acompanhadas pelo consequente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.
- 2. O quadro do pessoal do ME e o da respetiva gestão previsional devem ser aprovados no período de seis meses, após a publicação do presente diploma.

### Artigo 50.º

#### Produção de efeitos

- 1. Os órgãos, gabinete, serviços centrais e os serviços objeto de criação do ME consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respetivos diplomas orgânicos.
- 2. As Direcções de Serviço previstas no presente diploma serão instaladas na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:
  - a) Até dez funcionários 75%;
  - b) De onze a quinze funcionários 60%;
  - c) De dezasseis a vinte e cinco funcionários 55%;
  - d) De vinte e seis a quarenta funcionários 45%; e
  - e) Mais de quarenta funcionários 35%.

#### Artigo 51.º

#### Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 55/2016, de 10 de outubro.

Artigo 52.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 10 de maio 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 18 de junho de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

# Decreto-lei nº 41/2018

# de 20 de junho

O Programa do Governo para a IX Legislatura, de entre vários compromissos estabelecidos para o sector de água e saneamento, propugna o acesso universal e equilibrado à água potável bem como a promoção da saúde pública, da melhoria das condições socioeconómica da população e o bem-estar dos cidadãos.

Este compromisso é reforçado pelo Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, aprovado pela Lei n.º 20/ IX/2017, de 30 de dezembro, que determina, no seu artigo 40.º, a expressa urgência e relevância do tema da tarifa social, ao estipular um prazo referencial para a publicação do ato normativo para o efeito.

No mesmo diapasão, o Plano Estratégico Nacional de Água e Saneamento – PLENAS, para o horizonte alargado até 2030, visa promover melhores condições para o abastecimento de água e saneamento, com impacto positivo na diminuição das disparidades no acesso a água e ao saneamento, na redução da pobreza e equidade social, na melhoria dos serviços de abastecimento de água e saneamento.

Com efeito, a Política Tarifária do Sector de Água e Saneamento, aprovado pelo Decreto-lei n.º 26/2016, de 12 abril, estabelece as linhas orientadoras e define estratégias de gestão dos recursos hídricos e infraestruturas na determinação da estrutura tarifária e do nível tarifário na regulação dos preços e na recuperação de custos pelos servicos prestados.

A escassez hídrica e a necessidade de implementação de uma política de poupança do recurso, aliadas ao direito humano à água, considera-se que o objetivo de um mínimo de 40 litros de água por pessoa por dia, que representa cerca de 5 metros cúbicos numa família média de 5 pessoas, não seria coerente com a limitação dos recursos hídricos, colocando em perigo a sustentabilidade dos operadores e do setor.

Portanto, com base nas recomendações das Nações Unidas, o acesso mínimo a de 20 litros de água por pessoa por dia, para a satisfação das suas necessidades básicas, e tendo em conta um agregado familiar médio de 5 pessoas, perfaz um total de consumo até 3 metros cúbicos, elegíveis, porém, para desconto no âmbito do tarifário social.

Assim,

Considerando que política tarifária dos serviços de água e saneamento estabelece também como um dos objetivos a vertente social, que traduz na garantia a todos os cidadãos, particularmente os economicamente vulneráveis, o acesso a um serviço básico e essencial que tenha a capacidade de pagar;

Considerando que as tarifas dos serviços de água e saneamento devem estar ajustadas a cada categoria de consumidor;

Ouvidas a Associação Nacional de Municípios, Agência Nacional de Agua e Saneamento, Agência de Regulação Económica, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Associação para a Defesa do Consumidor – ADECO e as Entidades Reguladas do Serviço de Abastecimento de Água.

Ao abrigo do artigo 40.º da Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República de Cabo Verde, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

### Objeto

O presente diploma estabelece o regime de atribuição da tarifa social de abastecimento de água a aplicar a consumidores finais economicamente vulneráveis.

Artigo 2.º

# Âmbito

- 1. O presente diploma aplica-se, independentemente da sua natureza, a todas entidades gestoras e/ou fornecedoras dos serviços de abastecimento de água no território nacional.
- 2. A tarifa social é atribuída pelas entidades mencionadas número anterior a consumidores finais nos termos definidos no artigo seguinte.

# Artigo 3.º

#### Consumidores finais elegíveis

- 1. São elegíveis para beneficiar da tarifa social as pessoas singulares com contrato de fornecimento de serviço de água com consumo mensal até 3 (três) metros cúbicos inclusive, e que são economicamente vulneráveis.
- 2. Para efeitos do previsto no presente diploma, considerase economicamente vulneráveis clientes finais que fazem parte de um agregado familiar inscritos no Cadastro Social Único, com nível de renda anual *per capita* menor ou igual a 6 (seis) salários mínimo nacional.

#### Artigo 4.º

### Financiamento da tarifa social

- 1. O financiamento dos montantes a repassar às concessionárias de distribuição de água, pelos descontos concedidos é assegurado:
  - a) Pelos recursos de um fundo específico que venha a ser criado para o efeito.
  - b) O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social é feito pela subsidiação cruzada, entre escalões e categorias de consumidor, a aplicar pela Agência de Regulação Económica.
  - c) Pelo Orçamento de Estado em casos excecionais de insuficiência de recursos.
- 2. Os custos referidos nas alíneas a e c do número anterior são devidos à entidade concessionária ou subconcessionária do serviço de distribuição e comercialização de água, enquanto operadora do sistema.
- 3. A aplicação das opções previstas no n.º 1 são decididas por Portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Produção da Água.

### Artigo 5.º

### Implementação da tarifa social

- 1. A tarifa social é calculada mediante a aplicação de um desconto de 30% (trinta por cento), fixada pela Agência de Regulação Económica, abrangendo os clientes finais elegíveis, nas condições referidas no artigo 3.º.
- 2. O desconto deve ser identificado de forma clara e visível nas faturas de água e incide unicamente sobre a tarifa a pagar por metro cúbico de água fornecida.
- 3. Os consumos de água sobre os quais incidem o desconto destinam-se exclusivamente a uso doméstico e apenas

sobre um único ponto de ligação à rede de distribuição correspondente ao domicílio fiscal do cliente final do fornecimento do serviço de água.

#### Artigo 6.°

#### Procedimento de atribuição e renúncia da tarifa social

- 1. A tarifa social é aplicada mediante apresentação de um requerimento do cliente doméstico final, à respetiva entidade gestora do serviço desde que reúna os requisitos de elegibilidade referenciadas no artigo 3.°.
- 2. Os clientes finais que se consideram elegíveis para atribuição da tarifa social e que não se encontram inscritos no Cadastro Social Único, devem inscrever-se previamente, antes de submeterem o requerimento referido no número anterior.
- 3. Os clientes podem renunciar ao benefício da aplicação da tarifa social a todo o momento, bem como opor-se ao tratamento dos seus dados, mediante comunicação escrita a entidade regulada.

#### Artigo 7.°

### Aplicação da tarifa social

A aplicação da tarifa social é da responsabilidade das entidades gestoras e/ou fornecedoras, conforme couber, dos serviços de abastecimento de água, com o qual tenha sido celebrado o contrato de fornecimento.

#### Artigo 8.º

# Formas de apoio municipal existentes

Nos municípios onde existam, à data da entrada em vigor do presente diploma, outras formas de apoio correspondentes à tarifa social para a prestação dos serviços de águas aqui regulada, estas mantêm-se até à adaptação ao presente regime, que deve ser feita num prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, contados da sua entrada em vigor.

#### Artigo 9.º

#### Divulgação de informação

A decisão de adesão referida no n.º 1 do artigo 4.º é publicitada pelos órgãos dos municípios nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, e notificada à Agência de Regulação Económica, sem prejuízo da disponibilização no sítio na Internet da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV) de informação sobre os municípios aderentes ao regime da tarifa social.

# Artigo 10.º

### Supervisão

- 1. Para efeito de supervisão do processo de implementação da tarifa social, as entidades gestoras dos serviços de abastecimento de água e as Câmaras Municipais devem enviar, mensalmente, à Agência de Regulação Económica, toda a informação sobre a aplicação do regime previsto no presente diploma.
- 2. A Agência de Regulação Económica deve enviar, semestralmente, ao membro do Governo responsável pelo sector Produção da Água um relatório sobre a implementação da tarifa social.

# Artigo 11.º

#### Segurança e confidencialidade da informação

- 1. A transmissão de dados pessoais decorrentes da aplicação do regime da tarifa social, só pode ocorrer nas condições de segurança da informação, nos termos dos artigos 15.º e 16.º da aprovado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, que regula o regime jurídico de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.
- 2. Os dados pessoais tratados ao abrigo do presente diploma não podem ser utilizados para quaisquer outros fins pelas entidades intervenientes.

# Artigo 12.º

### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 12 de abril de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Alexandre Dias Monteiro - Gilberto Correia Carvalho Silva - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 18 de junho de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

# Resolução nº 51/2018

# de 20 de junho

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, estabelece no n.º 1 do seu artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Tendo em conta a necessidade do reforço dos níveis de serviços nas estruturas que integram o departamento governamental responsável pela área da Saúde e da Segurança Social;

E havendo disponibilidade orçamental para suportar os respetivos custos, reporta-se necessário proceder às admissões, nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### Artigo 1.º

# Autorização de admissões

Ficam, excecionalmente, autorizadas as admissões na Administração Pública, prevista e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, para recrutamento de 5 (cinco) Médicos, 78 (setenta e oito) Enfermeiros, 71 (setenta e um) Técnicos Nível I e 5 (cinco) Assistentes Técnicos, para fins de ingresso no Ministério da Saúde e da Segurança Social, conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

#### Custos

Os custos concernentes às admissões a que se refere o artigo anterior totalizam um impacto orçamental anual correspondente ao montante de 147.637.961\$00 (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e trinta e sete mil e novecentos e sessenta e um escudos).

### Artigo 3.º

# Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

ANEXO (A que se refere o artigo 1.º)

Estrutura	Médicos	Enfermeiros	Técnico Nivel I	Assistente Técnico
HAN	1	55	40	
HBS	3	5	26	5
HRSN	1	18	5	
Total	5	78	71	5

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

# Resolução nº 52/2018

# de 20 de junho

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, estabelece no n.º 1 do seu artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Diante da imperiosa necessidade do reforço de meios humanos nos serviços no Hospital Dr. Baptista de Sousa;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 3 de janeiro;

E havendo disponibilidade orçamental para arcar com os respetivos custos, reporta-se necessário proceder às admissões, nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Autorização de admissões

Ficam, excecionalmente, autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, para recrutamento de 37 (trinta e sete) indivíduos, para o cargo de Pessoal de Apoio Operacional, no Hospital Central Dr. Baptista de Sousa.

Artigo 2.º

#### Custos

Os custos concernentes às admissões referidas no artigo anterior totalizam um impacto orçamental correspondente ao montante global de 8.830.689\$00 (oito milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e nove escudos).

Artigo 3.º

### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 12 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

# Resolução nº 53/2018

# de 20 de junho

A Rádio e Tecnologias Educativas foi licenciada a 14 de julho de 2003, como operador de cobertura regional. No entanto, desde 2005, na sequência de intervenções que recebeu a nível de equipamentos e formação dos recursos humanos, foi autorizada a emitir a nível nacional, sem que tenha havido um despacho formal para o efeito.

Tendo solicitada a renovação e a alteração do seu alvará, foi instruído um processo e, observados todos os procedimentos de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97 de 31 de dezembro, conclui-se que o processo de alteração de alvará encontra-se em conformidade com o Regulamento acima referido.

De acordo com o parecer da Autoridade Reguladora para as Comunicações não há qualquer impedimento para a expansão da cobertura da Rádio e Tecnologias Educativas de regional para nacional, estando neste momento a Rádio em condições de operar a nível nacional.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 12.º do Regulamento de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Alteração e renovação do alvará

É autorizada, por um período de 15 (quinze) anos, a alteração e renovação do alvará da Rádio e Tecnologias Educativas, que exercia atividade de radiodifusão de cobertura regional, passando para cobertura nacional.

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 12 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

# Resolução nº 54/2018

#### de 20 de junho

A Rádio Crioula FM foi licenciada a 6 de outubro de 2003, pela Resolução n.º 25/2003, de 6 de outubro, como operador de cobertura nacional, tendo na altura preenchido todos os requisitos legais exigidos no processo de candidatura.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento de licenciamento e de atribuição de alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro, não houve qualquer alteração em relação ao pedido inicial, pelo que reúne as condições para a renovação do Alvará.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão, aprovado pelo Decretoregulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

# Renovação de alvará

É autorizada a renovação do alvará da Rádio Crioula FM, que exerce atividade de radiodifusão de cobertura nacional, válido por um período de 15 (quinze) anos.

Artigo 2.º

### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia seguinte ao fim do prazo para o qual foi concedido o alvará original.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 12 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

# Resolução nº 55/2018

# de 20 de junho

O Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, no seu artigo 15.º disciplina as incompatibilidades referentes ao exercício de funções públicas por aposentados na Administração Pública. O diploma foi alterado pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, que, por seu turno, estabelece exceções à norma proibitiva de exercício de funções públicas por aposentados.

Com efeito, o artigo 2.º da Lei nº 39/VIII/2013, de 17 de setembro, que dá uma nova redação ao artigo 15.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência admite, excecionalmente, o exercício de funções públicas remuneradas na Administração Pública quando existe lei especial que o permita, ou, quando, por razões de excecional interesse público, seja autorizado por Resolução fundamentada do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Ademais, o artigo 15.º-A do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, prevê que, quando for admitido o exercício de funções públicas por aposentados, estes devem ser abonados com uma terça parte da remuneração correspondente às funções a serem desempenhadas.

Pela presente Resolução, procede-se à autorização de contratação do Medico Manuel Gomes, especialista na área maxilo-facial e estomatologista, hoje aposentado, mediante contrato de prestação de serviços, para o exercício de funções no Hospital Central Dr. Agostinho Neto (HAN), pelo prazo de seis meses.

Tendo em conta a sua experiência, suas reconhecidas qualidades profissionais e o seu percurso como servidor público, e ainda a falta de especialista por que depara o sistema nacional de saúde nesta área, tendo em conta a competência demonstrado, a vocação e sentido de missão, qualidades excecionais que se enquadram no perfil exigido para o exercício da função, considera-se que estão reunidas as razões de interesse público excecional para a contratação do aposentado acima mencionado.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 15.º e 15.º-A do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela da Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, e alterado pela da Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

### Artigo 1.º

#### Autorização

É autorizada a celebração do contrato de prestação de serviços entre a Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social e o Senhor Manuel Gomes, médico aposentado, para exercer as funções de médico no Hospital Central Dr. Agostinho Neto (HAN), por um período de 6 (seis) meses.

### Artigo 2.º

#### Remuneração

Pela prestação dos serviços mencionados no artigo anterior é atribuído ao médico suprarreferido um abono de remuneração de 1/3 (um terço) do valor de 174.499\$00 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove escudos) ilíquidos, correspondente a um terço do salário das funções a serem desempenhadas (Médico Principal), passível dos correspondentes descontos legais.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos retroativos a data de 01 de janeiro de 2018.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 12 de junho de 2018.

O Primeiro-ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

### Resolução nº 56/2018

#### de 20 de junho

O Governo, no seu Programa para a IX Legislatura, pretende fazer de Cabo Verde nos próximos dez anos, uma nação que valoriza o oceano, afim de torná-lo num dos mais importantes contribuintes para a criação de riqueza do País.

A Baía do Porto Grande, classificada como uma das mais belas baías do mundo, conhece nela, neste momento, um número considerável de navios encalhados, fundeados e abandonados em situação de risco, colocando preocupações relativamente à segurança e sustentabilidade ambiental da mesma.

Neste contexto, torna-se impreterível a necessidade de se elaborar um plano de ação concreto, visando sua implementação imediata, envolvendo o Governo, nos diversos setores, e a Câmara Municipal de S. Vicente, por forma a resolver a problemática dos navios encalhados, fundeados e abandonados na mencionada Baía, bem como os navios atracados no cais do Porto Grande do Mindelo que dificultam a operação portuária, a navegação e põem em risco o ambiente marinho e o interesse público.

Para garantir o célere e competente planeamento e organização da limpeza da Baía do Porto Grande, é necessária a criação de uma estrutura de missão multidisciplinar com capacidade de planear a nível estratégico, operacional e financeiro, que deve formular um plano de ação visando a limpeza da Baía do Porto Grande no prazo de 30 dias, a contar da entrada em vigor da presente Resolução.

Assim.

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

# Artigo 1.º

#### Objeto

É criada uma estrutura de missão para elaborar um plano de ação concreto, de implementação imediata,

atinente à resolução da problemática dos navios encalhados, fundeados e abandonados na Baía do Porto Grande do Mindelo.

### Artigo 2.º

#### Composição

- 1. A estrutura de missão criada nos termos do artigo anterior é composta por um representante dos seguintes organismos e entidades:
  - a) Capitania dos Portos de Barlavento, que Coordena;
  - b) Ministério da Economia Marítima, que Coadjuva o Coordenador;
  - c) Ministério das Finanças;
  - d) Câmara Municipal de S. Vicente (CMSV);
  - e) Comando da Polícia Marítima;
  - f) Comando da Guarda Costeira;
  - g) Empresa Nacional de Administração dos Portos
     ENAPOR, SA; e
  - h) Instituto Nacional de Gestão de Território (INGT).
- 2. Cada organismo que integra a estrutura de missão, através do seu órgão máximo, deve indicar seu representante.
- 3. Em função de temáticas específicas de cada reunião, podem ser convidadas outras instituições e organizações da sociedade civil e do setor privado, como observadores e/ ou colaboradores para esclarecer determinadas questões ou prestar subsídios técnicos para a estrutura de missão.

# Artigo 3º

# Competência

### Compete a Estrutura de Missão:

- a) Elaborar, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente Resolução, um plano de ação concreto com o respetivo orçamento, visando sua implementação imediata, atinente à resolução dos problemas causados pelos navios encalhados, fundeados e abandonados na Baía do Porto Grande do Mindelo;
- b) Atuar como órgão de debate intersectorial e de suporte para tomada de decisões nos termos do artigo 1.º.
- c) Dar seguimento e acompanhar a implementação do referido plano de ação, devendo reportar mensalmente ao Ministro da Economia Marítima dos avanços e resultados alcançados;
- d) Validar os planos e metodologia de trabalho assim como os resultados obtidos;
- e) Apoiar e orientar a estratégia de comunicação e na sensibilização dos atores que operaram na Baia de Porto Grande e da população no geral.

# Artigo 4º

#### Organização e funcionamento

- 1. A estrutura de missão reúne-se ordinariamente 2 vezes por mês durante o seu prazo de existência, e extraordinariamente sempre que convocada por iniciativa do seu Coordenador ou a pedido de maioria seus membros integrantes, devidamente justificado.
- 2. Das reuniões previstas no número anterior são elaboradas atas e podem ser realizadas por via de videoconferência.
- 3. Compete ao Coordenador propor a data de realização das reuniões e definir as respetivas agendas.
- 4. A estrutura de missão só pode deliberar validamente na presença de 2/3 (dois terços) dos reoresentares e as decisões são tomadas preferencialmente por consenso e na falta dele por maioria simples dos votos dos membros presentes.
- 5. Os membros da estrutura de missão têm direito a uma senha de presença fixada mediante o despacho dos membros de Governo responsáveis pela área das Finanças e da Economia Marítima.

# Artigo 5.º

### Dever de Colaboração

Os serviços públicos têm o dever de colaborar atempadamente com a equipa de Coordenação e prestar dados e informações sempre que solicitados.

#### Artigo 6.º

### Apoio administrativo e despesas de Funcionamento

- 1. O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento da estrutura de missão e assegurado pelo Ministério da Economia Marítima.
- 2. As despesas de funcionamento da estrutura de missão são suportadas pelo Ministério da Economia Marítima, departamento junto do qual funciona.

# Artigo7.º

### Extinção e relatório final

- 1. A estrutura de missão ora criada extingue-se com a implementação cabal do plano de ação de limpeza da Baía de Porto Grande, cujo prazo máximo é de doze meses, a contar da data de publicação da presente Resolução.
- 2. Após a extinção, a Coordenação da estrutura de missão deve, no prazo máximo de 30 dias, apresentar ao Governo um relatório final e detalhado de atividades desenvolvidas.

### Artigo 8.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 12 de junho de 2018

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv/incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.